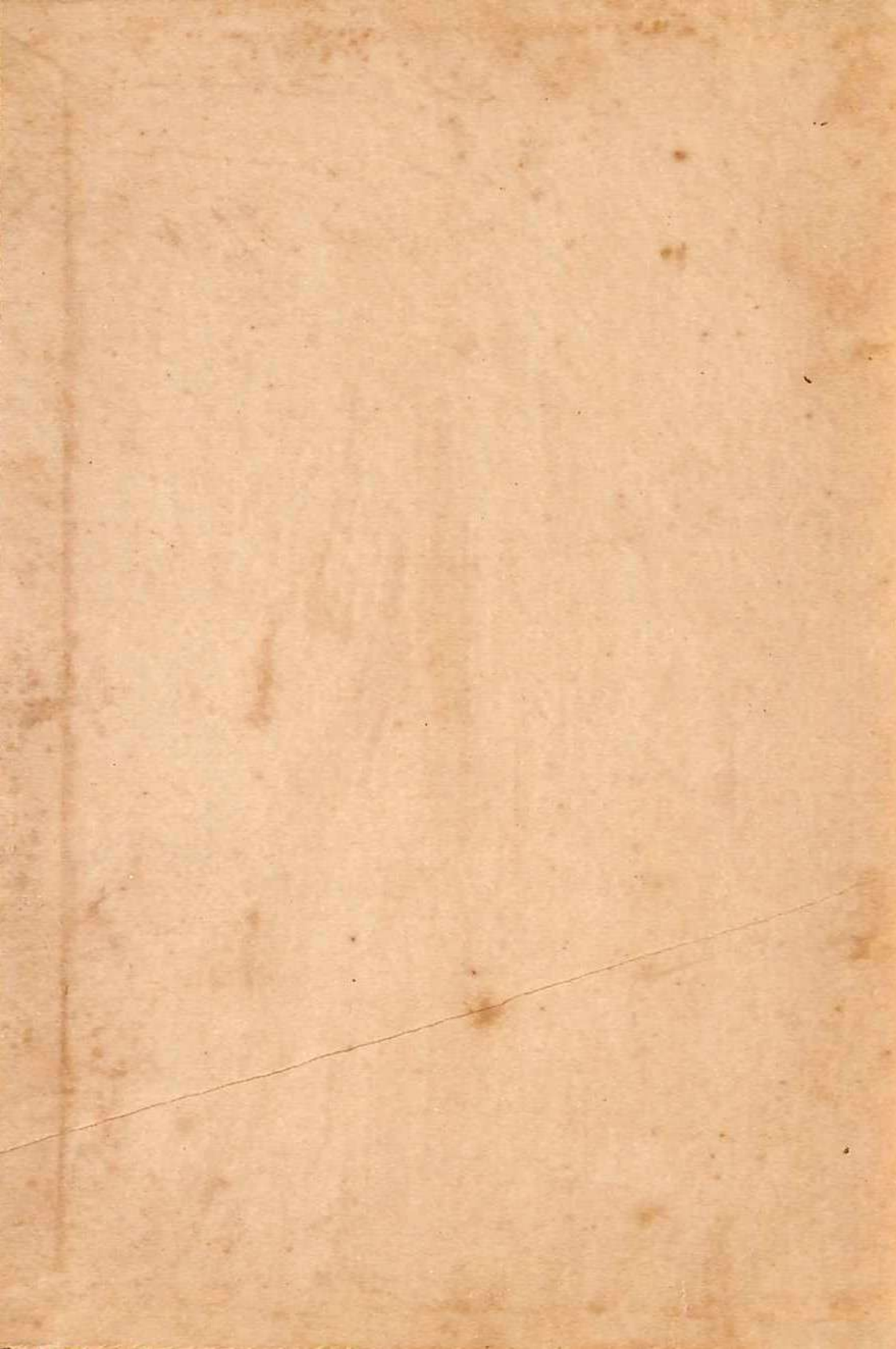






Hucen -

an an -

20/sep/1928.

—

the house

and garden

and the

the



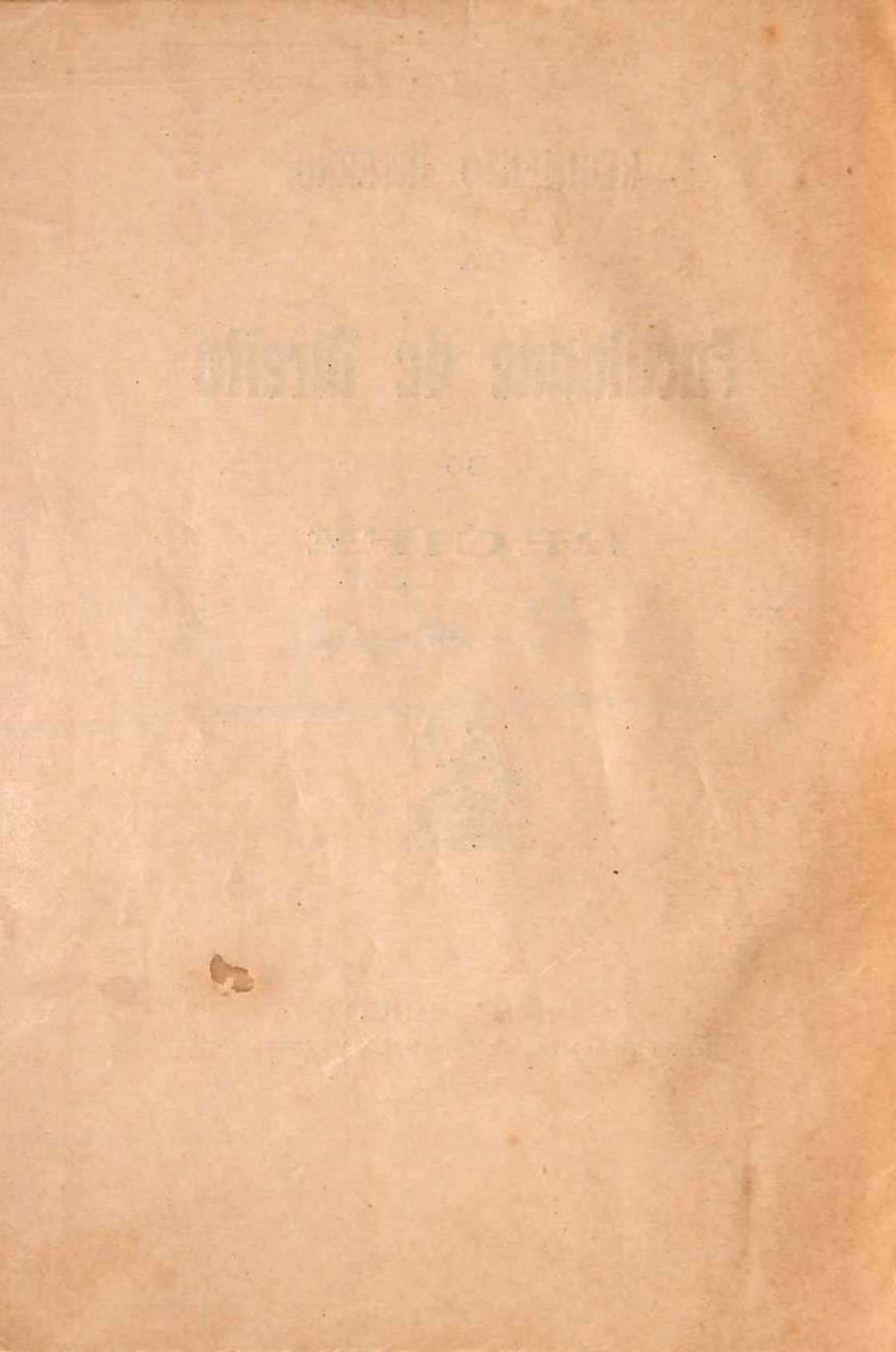
REGIMENTO INTERNO
DA
Faculdade de Direito
DO

RECIFE

arts. 1^o e 64



PERNAMBUCO
Officinas Graphicas do "Jornal do Commercio"
RECIFE—1923



REGIMENTO INTERNO
DA
Faculdade de Direito do Recife
PARTE I

CAPITULO UNICO

Da Faculdade de Direito e seu patrimonio



Art. 1.º — A Faculdade de Direito do Recife se regerá pelo Decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, e pelo presente REGIMENTO INTERNO, considerando-se subsidiarias as disposições de leis e regulamentos anteriores, no que não tiverem sido revogados e respeitadas as decisões do Conselho Superior de Ensino.

Art. 2.º — O patrimonio da Faculdade de Direito do Recife será administrado pelo Director, sendo a receita arrecadada e as despesas feitas de accôrdo com o Orçamento elaborado, cada anno, pela Congregação, approvedo pelo Conselho Superior de Ensino e homologado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 3.º — Todas as verbas terão applicação ao fim a que forem destinadas e só excepcionalmente, em casos urgentes, poderá o Director autorisar despesas, que levará ao conhecimento da Congregação, em sua primeira reunião.

Art. 4.º — A Faculdade de Direito do Recife gosa de personalidade juridica, para receber doações e legados, adquirir bens e celebrar contractos, a qual lhe é attribuida pelo art. 4.º do Decreto n. 11.530, de 18 Março de 1915.

Art. 5.º — As taxas de matricula e de frequencia e a metade das de exames, deduzidas as despesas pagas pelo cofre da Faculdade, por deficiencia da verba concedida pelo Governo Federal, constituirão o patrimonio do Instituto, afim de lhe garantir a autonomia financeira, fundamento da administrativa.

Art. 6.º — Constituirão tambem patrimonio da Faculdade de Direito do Recife:

- a) donativos e legados;
- b) os saldos das subvenções votadas pelo Congresso Nacional;
- c) o edificio em que funciona a Faculdade;
- d) o material de ensino e a bibliotheca existentes;
- e) as taxas constantes da tabella annexa a este Regimento, bem como quaesquer outras que venham a ser creadas pela Congregação, approvadas pelo Conselho Superior de Ensino e homologadas pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 7.º — As taxas de matricula, frequencia e exame não poderão ser alteradas sem homologação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, depois de approvadas pelo Conselho Superior de Ensino.

PARTE II

CAPITULO 1.º

DO CORPO DOCENTE

SECÇÃO 1.ª

Dos Membros do corpo docente

Art. 8.º — O corpo docente da Faculdade de Direito do Recife compõe-se de Professores Cathedratricos, Substitutos, Honorarios e Livre-docentes.

Art. 9.º — Compete ao Professor Cathedratrico:

- a) a regencia effectiva da cadeira para a qual foi nomeado;

b) a elaboração do programma do seu curso, afim de ser approvedo pela Congregação 30 dias antes da abertura das aulas;

c) fazer parte das commissões examinadoras, desde que não haja incompatibilidade legal;

d) ensinar toda a materia constante do programma por elle organizado.

Art. 10.º — Compete ao Professor Substituto:

a) substituir nos impedimentos temporarios qualquer dos Cathedromaticos da sua secção;

b) reger os cursos complementares que lhe forem designados pela Congregação, exgotando os programas approvedos.

Art. 11.º — Poderá ser Professor Honorario, pelo voto de dois terços da Congregação, pessoa de notavel saber juridico, ainda que estrangeiro.

§ Unico. — O Professor Honorario terá direito a dirigir cursos particulares de qualquer das materias leccionadas nesta Faculdade, no seu edificio e servindo-se do material escolar, por cuja conservação é responsavel.

Art. 12.º — O logar de Professor Cathedratico é de nomeação do Governo, por Decreto do Presidente da Republica e o de Substituto será preenchido por concurso, na forma estabelecida na secção seguinte.

SECÇÃO 2.ª

Do concurso para provimento do logar de Professor Substituto

Art. 13.º — Aberta a vaga de Professor Substituto, fará o Director, quanto antes, publicar edital, com o praso de 30 dias, de accordo com o aviso n. 2.213, de 3 de Dezembro de 1919, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, afim de, dentro do mesmo praso, inscreverem-se os candidatos que se reputarem nas condições previstas pelo art. 51 do Dec. n. 11.530, de 18 de Março de 1915.

§ 1.º — Findo o praso deste artigo e si dentro del-
le algum candidato se apresentar, reunir-se-ha a Con-
gregação para resolver sobre a procedencia do pedi-
do, só podendo deferil-o por dois terços dos votos da
totalidade de seus membros, e submettendo o seu acto
ao conhecimento do Conselho Superior do Ensino.

§ 2.º — No caso em que algum Professor esteja
legalmente impedido, esta circumstancia não influirá
no computo, calculando-se sempre os dois terços como
si estivessem presentes e com direito a voto todos os
membros da Congregação.

Art. 14.º — Indeferido o pedido a que se refere o
artigo antecedente, ou não sendo confirmado pelo
Conselho Superior de Ensino o voto da Congregação
pelo deferimento, mandará o Director, immediatamente,
publicar edital com o praso de 120 dias, declarando
abertas as inscrições para o concurso, remettendo-se
copia do edital ao Ministerio da Justiça e Negocios
Interiores.

§ Unico — Dentro do praso a que se refere o pre-
sente artigo, os candidatos deverão apresentar os seus
requerimentos, acompanhados das dissertações de
concurso, folha corrida dos juizos federal e estadual e
da carta de Doutor ou de Bacharel em Direito, por
qualquer Faculdade do paiz, official ou equiparada,
salvo quanto á secção de Medicina Publica, á qual pode-
rão concorrer tambem os Doutores em Medicina diplo-
mados por Faculdade nas mesmas condições.

Art. 15.º — O concurso para Professor Substituto
compreenderá:

a) a apresentação de um trabalho de valor sobre
cada uma das cadeiras da secção, impresso em folhe-
tos, dos quaes cincoenta exemplares serão entregues
ao Secretario da Faculdade, juntamente com a petição
de inscrição, mediante recibo;

b) a arguição do candidato pela commissão exa-
minadora, composta de 4 Professores, sob a presiden-
cia do Director, para verificar o maior merito e a au-
thenticidade do trabalho escripto apresentado, podendo
cada um dos 4 Professores interrogar ao mesmo candi-

dato durante meia hora, no maximo; e sendo concedido ao candidato egual tempo ao da arguição para responder ao interrogatorio feito;

c) uma prova pratica, quando o assumpto das cadeiras da secção o comportar;

d) prelecção, durante 40 minutos, sobre um dos pontos do programma de cada uma das cadeiras da secção, tirado á sorte 24 horas antes e postos os mesmos na urna em presença dos candidatos, que verificarão si foi incluído cada programma na integra.

Art. 16.º — Caso o praso da inscripção de que trata o artigo 14 termine em periodo de ferias, será prorogado até o terceiro dia util que se seguir ao da reabertura dos trabalhos.

Art. 17.º — No ultimo dia do praso, reunir-se-ha a Congregação ás duas horas da tarde, para encerrar a inscripção e eleger os quatro membros da Comissão arguidora, marcando dia para o inicio das provas.

§ Unico — Para formar a commissão arguidora, no concurso de Medicina Publica, a Congregação poderá eleger pessoas extranhas ao corpo docente, sem, porém, lhes dar o direito de voto quer para a habilitação, quer para a classificação. A commissão a que se refere este paragrapho, apresentará um relatorio circumstanciado sobre os trabalhos da prova pratica, emittindo o seu parecer sobre o valor dos mesmos.

Art. 18.º — Cada candidato poderá, por uma só vez, requerer o adiamento das provas a que se referem as letras b), c), e d) do art. 15, por oito dias, no maximo, justificando molestia. Si porém, o concurso já estiver na phase das prelecções, somente poderá requerer adiamento antes de haver sido sorteado o ponto sobre que tiver de preleccionar.

§ Unico — Fica livre á Congregação negar o pedido de adiamento.

Art. 19.º — A arguição de cada candidato terá logar em dois dias seguidos, sendo feita por dois professores em cada dia. Arguirão em primeiro logar os professores extranhos á secção em concurso, seguindo-se-lhes os da dita secção; e entre uns e outros, primei-

ro os de posse mais antiga, sem distincção entre cathedra-ticos e substitutos.

Art. 20.º — Quando o numero de candidatos inscriptos exceder de tres, a Congregação, a seu criterio, dividil-os-ha em turmas, para as provas de prelecção.

Art. 21.º — O ponto será sorteado pelo primeiro candidato de cada turma, 24 horas antes, na presença do Director, de dois professores, pelo menos, e dos candidatos, de tudo lavrando o Secretario acta circunstanciada, da qual constará a materia do ponto sorteado, os nomes dos candidatos presentes, e a affirmação de que a cada um dos da turma foi entregue o enunciado do mesmo ponto, assignado pelo Secretario e visado pelo Director.

§ Unico — Si passados 30 minutos da hora marcada não estiverem presentes os candidatos da turma e nenhum tiver requerido adiamento, dar-se-ha ponto aos que comparecerem, ficando os ausentes excluidos do concurso.

Art. 22.º — Terminadas todas as provas, e immediatamente depois da ultima, a Congregação reunir-se-ha em sessão secreta para deliberar, votando pela habilitação de cada candidato.

§ 1.º — Somente votarão os professores que tiverem assistido integralmente a todas as provas de arguição e de prelecção.

§ 2.º — A votação para habilitação ou inhabilitação se fará por escrutinio secreto, sendo necessarios dois terços dos votos presentes, para que o candidato seja habilitado.

Art. 23.º — Habilitados os candidatos, a Congregação indicará ao Governo para ser provido na secção aquelle que fôr classificado em 1.º lugar.

§ 1.º — Para se considerar classificado em primeiro lugar, em primeiro escrutinio, é necessario que o candidato reuna a maioria absoluta de votos.

§ 2.º — Si no primeiro escrutinio nenhum candidato tiver obtido essa maioria absoluta, isto é, metade e mais um dos votos presentes, proceder-se-ha a um segundo escrutinio entre os dois mais votados.

§ 3.º — Havendo empate, no primeiro escrutinio, entre mais de dois candidatos, entrarão todos elles, conjunctamente em segundo, cabendo o primeiro lugar aquelle que obtiver a maioria relativa ou aquelle em favor de quem desempatar o Director, si perder o empate.

§ 4.º — Nenhum Professor poderá votar em dois nomes ao mesmo tempo, e quando assim algum proceda, será lido somente o nome que for escripto em primeiro logar.

§ 5.º — A indicação ao Governo do candidato se fará por votação em cédulas assignadas.

Art. 24.º — No caso de annullação do concurso procedido, os candidatos do primeiro e que se inscreverem no segundo, ficam dispensados de apresentar novos trabalhos escriptos, salvo si preferirem o contrario.

SECÇÃO 3.ª

Da posse, licenças, faltas e substituições dos Professores

Art. 25.º — A posse dos professores se effectuará, logo após o recebimento do seu titulo de nomeação, perante a Congregação, reunida em sessão solenne, especialmente convocada, salvo quando o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, por motivos occasionaes, queira conceder dita posse perante si ou autorizal-a perante o Presidente do Conselho Superior de Ensino.

Art. 26.º — Reunida a Congregação, no dia designado para a posse, o Secretario convidará o novo professor a tomar logar á direita do Director. Em seguida, lido o Decreto de nomeação ou, na ausencia deste, a sua publicação no Diário Official, da União, prestará o nomeado o compromisso legal, lavrando o Secretario o competente termo, que será assignado pelo Director, pelo empossado e pelos professores presentes.

§ Unico — Si o acto da posse for para o logar de professor substituto, antes de ser o nomeado empossado, ser-lhe-ha conferido o grão de Doutor em Direito.

Art. 27.º — A concessão de licenças aos membros do corpo docente é regulada pelos artigos 130 e 131 do Dec. n. 11.530 de 18 de Março de 1915 e pelos Decs. ns. 4.061, de 16 de Janeiro de 1920 e 14.157, de 5 de Maio do mesmo anno.

Art. 28.º — Na falta ou impedimento dos professores cathedrauticos serão chamados a reger as suas cadeiras, na forma da Lei, os substitutos das secções em que forem classificadas as mencionadas cadeiras.

Art. 29.º — Na falta ou impedimento dos substitutos, serão chamados os livre-docentes da secção, que mantiverem curso na Faculdade, na forma do Dec. n. 11.530.

Art. 30.º — Não havendo livre-docente nas condições do artigo anterior, serão chamados pela ordem da antiguidade: 1.º os cathedrauticos da mesma secção; e 2.º os cathedrauticos, seguindo-se-lhes os substitutos de cada uma das outras secções, respeitada a maior affinidade das materias.

Art. 31.º — Nenhum Cathedrautico ou Substituto, que não seja da secção poderá ser chamado a reger mais de uma cadeira, além da que lhe é propria, salvo caso de recusa de todos os demais.

SECÇÃO 4.ª

Da livre-docencia

Art. 32.º — O candidato á livre-docencia será submettido a um concurso igual ao exigido para o cargo de Professor Substituto, com a unica differença que a inscripção para o mesmo se realisará todos os annos, durante o mez de Março, independentemente da publicação de editaes .

Art. 33.º — Os livre-docentes, depois de approvados em concurso serão nomeados por acto do Director

e servirão por seis annos, prorogaveis por igual periodo, si o candidato requerer e a Congregação deferir por maioria absoluta de votos.

Art. 34.º — Somente terá direito á prorrogação do artigo anterior, resalvado o caso de força maior, devidamente apurada pela Congregação, o livre-docente que tiver mantido curso no Estabelecimento por tempo equivalente á metade, pelo menos, de seu praso de nomeação.

Art. 35.º — A posse do Livre-docente terá logar perante o Director, lavrando o Secretario o respectivo termo.

Art. 36.º — O Livre-docente não será estipendiado pela Faculdade, nem poderá fazer parte de comissão examinadora, senão quando nomeado para reger cadeira por falta de Professor Substituto, ou no caso da lettra f) do art. 38 deste Regimento.

Art. 37.º — O Livre-docente que pretender manter curso no Estabelecimento, deverá requerer á Congregação, durante o mez de Fevereiro, para lhe indicar a sala e a hora de suas aulas. Juntará ao requerimento o seu programma de ensino ou declarará se prefere leccionar pelo do Professor da mesma disciplina.

Art. 38.º — Compete ao Livre-docente o direito de:

a) receber da Thezouraria da Faculdade as taxas de frequencia dos alumnos matriculados em seus cursos, deduzidos 10.ºº para o patrimonio da Faculdade;

b) apresentar, quando candidato á vaga de Professor Substituto, o mesmo trabalho impresso já offerecido por elle para a mesma secção ou cadeira, afim de ser confrontado com os dos demais candidatos, para effeito da classificação e dispensado de novo interrogatorio, salvo si preferir redigir e sustentar nova these;

c) ser preferido para a nomeação, quando sendo Livre-docente de todas as cadeiras da secção em con-

curso, for classificado em igualdade de condições a candidatos não docentes da Faculdade ou docentes de secção diversa da que estiver em concurso;

d) reger a cadeira que leccionar na Faculdade, quando impedidos o Cathedratíco e o Substituto respectivo. Havendo mais de um Livre-docente que leccione a cadeira vaga, terá preferencia para a substituição o que o for de todas as cadeiras da secção; no caso de não haver Livre-docente nestas condições será chamado o de posse mais antiga, ou, no caso de igualdade, o de grão mais antigo;

e) utilizar-se, nos cursos feitos na Faculdade, do material escolar, ficando responsavel pela sua conservação;

f) reger turmas supplementares, nos termos do art. 62 do Dec. n. 11.530, com direito á gratificação correspondente;

g) votar e ser votado na eleição do representante do corpo de Livre-docentes na Congregação, nos termos do artigo seguinte.

Art. 39.º — O Director convocará, por officio, o corpo de Livre-docentes para, em sessão por elle presidida, eleger o respectivo representante na Congregação. Esta eleição realisar-se-ha biennalmente, a começar do anno de 1923, no segundo dia util do mez de Março.

§ Unico — Vagando por qualquer motivo, inclusive a forma prevista no artigo seguinte, o logar de representante dos Livre-docentes na Congregação, o Director os convocará immediatamente, em sessão extraordinaria, para eleger um novo representante, o qual exercerá a representação pelo tempo que faltava ao antecessor.

Art. 40.º — Perderá a representação da livre-docencia na Congregação, não podendo ser reeleito se não passados dois annos, o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a tres sessões seguidas da Congregação.

Art. 41.º — Os Livre-docentes, que mantiverem cursos na Faculdade, e bem assim o seu representante na Congregação, não poderão se ausentar do Recife,

sem dar conhecimento previo ao Director; e si o fizerem incidirão nas penalidades previstas neste Regimento e no Dec. n. 11.530 para os Professores Cathedricos e Substitutos.

CAPITULO 2.º

Da Congregação

Art. 42.º — Compõe-se a Congregação de todos os Profesores Cathedricos em exercicio, dos Substitutos que estiverem em exercicio de cadeira e do representante dos Livre-docentes.

§ Unico — O representante dos Livre-docentes poderá discutir todos os assumptos e votar n'aquelles que se referirem á Livre-docencia, com excepção dos concursos.

Art. 43.º — Compete á Congregação, além das attribuições já definidas no art. 70 do Dec. n. 11.530 de 18 de Março de 1915:

a) approvar, annualmente, no mez de Setembro, a lista dos pontos para a defeza de these no anno seguinte;

b) eleger commissões, segundo as conveniencias do ensino e do serviço;

c) resolver todos os casos omissos ou os que não forem taxativamente da competencia do Director.

Art. 44.º — A Congregação delibera com a meta-de e mais um pelo menos, de seus membros, em exercicio de cadeira, salvo o caso em que se exige o voto de dois terços da totalidade dos mesmos e nos de sessões solennes, effectuando-se estas com qualquer numero presente.

§ Unico — O serviço da Congregação prefere a qualquer outro, não podendo funcionar banca de exame, nem aula alguma, durante as horas marcadas para as respectivas sessões.

Art. 45.º — Salvo caso de força maior, o convite a cada Professor para comparecer ás sessões da Congregação, será feito por officio, entregue ao mesmo

com antecedencia de 24 horas, pelo menos. No mesmo officio, tratando-se de sessão extraordinaria, deverão ser declarados os fins para que fôr a Congregação convocada ou o principal delles.

Art. 46.º — A convocação far-se-ha por editaes, nos termos do art. 68 § Unico do Dec. n. 11.530, quando, já tendo sido feita duas vezes por officio, a Congregação se não tiver reunido a falta de numero.

Art. 47.º — Si até 30 minutos depois da hora marcada, não houver numero legal de Professores para que a Congregação funcione, o Director fará lavar um termo, que será por todos os presentes assignado.

Art. 48.º — Reunida a Congregação, com a presença de Professores em numero legal, o Director declarará aberta a sessão e mandará ler pelo Secretario a acta da anterior. Posta esta em discussão, poderá qualquer Professor fazer as observações que julgar necessarias, apresentando emendas que constarão da acta da sessão em que forem propostas. Encerrada a discussão, será a acta votada, sendo-o as emendas separadamente. Approvada com ou sem emendas, será então a acta assignada pelos Professores presentes.

Art. 49.º — Assignada a acta da sessão anterior, mandará o Director ler o expediente que houver, passando em seguida a expor os motivos da reunião, pondo cada assumpto, de per si, em discussão e votação.

Art. 50.º — Os Professores presentes, nas condições do art. 44, poderão tomar parte na discussão de todos os assumptos e votar quando disto não estiverem impedidos. Nenhum, porém, poderá falar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto, nem mais de dez minutos cada vez.

Art. 51.º — Depois de haver falado duas vezes sobre o mesmo assumpto, somente é permittido a qualquer Professor fazel-o para encaminhar a votação, requerer votação nominal ou requerer adiamento.

Art. 52.º — Quando a votação fôr nominal, começará a chamada pelo nome do Director, si este fôr um Professor em exercicio de cadeira, seguindo-se-lhe

os dos demais Professores Cathedrauticos e depois os dos Substitutos, respeitada em cada classe a ordem da antiguidade e votando primeiro os de posse mais antiga.

Art. 53.º — O Director, além do seu voto como Professor, terá o de qualidade, sempre que houver empate, salvo quando fôr professor jubilado, caso em que somente terá o voto de qualidade.

Art. 54.º — Todos os Professores presentes á sessão da Congregação, deverão dar o seu voto, excepto quando legalmente impedidos. Deixará, porém, de votar, o Professor que, por qualquer motivo não expresso em lei, se julgar impedido ou suspeito, si a Congregação, consultada, declarar o motivo attendível.

Art. 55.º — Exgotados todos os assumptos para que foi convocada a Congregação, poderão ser tratados quaesquer outros, que o Director ou qualquer Professor proponha.

Art. 56.º — Sempre que não fôr possível, em uma sessão, concluir a discussão de qualquer assumpto, continuará o mesmo a ser tratado em dias seguidos, salvo o caso de adiamento requerido com prazo marcado.

Art. 57.º — De tudo quanto se passar na sessão da Congregação, lavrará o Secretario acta circumstanciada, fazendo della constar, quanto possível, o resumo da discussão havida e a volação e inserindo na mesma acta, por extenso, todas as propostas, qualquer que seja a sua forma, e as declarações de voto, quando feitas por escripto. A' margem de cada acta será feita ligeira indicação dos assumptos.

Art. 58.º — A Congregação reunir-se-ha ordinariamente no 1.º dia útil de cada mez e no primeiro depois do encerramento dos cursos.

§ Unico — A Congregação reunir-se-ha extraordinariamente todas as vezes que o Director julgar necessario e a convocar ou quando tres Professores, pelo menos, requeiram, por escripto, a sua convocação.

CAPITULO 3.º

Do Director, sua correspondencia e posse

Art. 59.º — Além das attribuições que lhe são definidas no art. 114 do Dec. n. 11.530, compete ao Director:

a) executar e fazer executar fielmente as deliberações da Congregação;

b) propôr á Congregação o projecto de orçamento annual, realisar as despesas e fiscalisar o emprego das quantias autorisadas no mesmo orçamento, votado pela Congregação e approved pelo governo;

c) informar os pedidos dirigidos á Congregação, bem como contraminutar os recursos de deliberação da mesma, salvo quanto aos interpostos por elle proprio, caso em que a Congregação elegerá um de seus membros para fazer a contraminuta;

d) abrir, numerar e rubricar todos os livros que tiverem de servir na Secretaria, Bibliotheca, Thezouraria, e Archivo, menos os de ponto dos empregados nos quaes, depois de abertos, numerados e rubricados pelo chefe de secção respectiva, porá apenas o seu visto na primeira e ultima paginas;

e) encerrar todos esses livros, depois de completamente escripturados e antes de os fazer recolher ao Archivo;

f) dirigir, nas sessões da Congregação, as discussões e votações, mantendo nellas a ordem.

Art. 60.º — A correspondencia entre o Director e os membros do corpo docente se fará por meio de officio e a d'aquelle com os empregados por meio de portaria.

Art. 61.º — O Director tomará posse de seu cargo perante a Congregação. Para este fim, recebida a participação do nomeado, de estar prompto para a posse, o Director em exercicio convocará uma sessão extraordinaria da Congregação e, do dia e hora em que esta se houver de reunir, fará por officio ao novo Director a devida communicação.

Art. 62.º — No dia e hora indicados, recebido o novo Director, á porta do edificio, pelo Secretario e mais empregados, e á porta da sala das sessões da Congregação pelo Director em exercicio e lentes presentes, tomará assento á direita do Presidente da sessão; lido pelo Secretario o acto de nomeação, ou, em sua falta, a sua publicação no **Diario Official**, da União, estará empossado, lavrando-se de tudo um termo que será assignado por elle Director e pelos Professores presentes. Logo depois, o recém-empossado occupará o logar que lhe compete e dar-se-ha por terminado o acto da posse, que será communicado ao Governo e ao Conselho Superior de Ensino.

Art. 63.º — Na ausencia ou impedimento do Director, assumirá a Directoria o Cathedratico de posse mais antiga, que entrará em exercicio na presença de dois Professores, pelo menos, lavrando o Secretario o termo de posse e do mesmo constando o motivo porque o Director passou o exercicio do cargo.

§ Unico — No caso do Cathedratico mais antigo não se achar presente, ou communicar que está impedido ou que recusa assumir a Directoria, assumil-a-ha o immediato em antiguidade.

PARTE III

CAPITULO 1.º

Dos empregados administrativos

Art. 64.º — Haverá na Faculdade de Direito do Recife:

- a) um Secretario;
- b) um Bibliothecario;
- c) um Thezoureiro;
- d) sete Amanuenses, sendo um Archivista;
- e) um Dactylographo;
- f) um Fiel de Thezoureiro;
- g) um Porteiro;
- h) oito Bedeis;

i) oito Continuos;

j) doze Serventes.

Art. 65.º — A Secretaria, a Bibliotheca e a Thezouraria constituirão 3 secções distinctas sob a direcção dos respectivos chefes.

Art. 66.º — Annexo à Secretaria funcionará, em compartimento diverso, o Archivo da Faculdade, sob a direcção do amanuense-archivista.

CAPITULO 2.º

Da Secretaria

Art. 67.º — A Secretaria funcionará todos os dias uteis durante o anno, sob a chefia do Secretario.

§ Unico — Nas epocas de ferias, poderá o Director mandar que a Secretaria funcione apenas os dias necessarios, não podendo deixar de fazel-o, pelo menos, um dia na semana.

Art. 68.º — A Secretaria terá, além do necessario para o expediente, os seguintes livros:

1 para os termos de posse,

1 para o registro de titulos do pessoal,

1 para a matricula de cada anno do curso,

1 para a inscripção de exames de cada anno do curso,

1 para termos de exame de cada anno do curso,

1 para o registro dos titulos ou diplomas expedidos pela Faculdade,

1 para o registro de licenças,

1 para termos de defeza de theses,

1 para termos de inscripção de concurso para Professor Substituto,

1 para termos de admoestações e outras penas impostas aos estudantes,

1 para termos de penalidades impostas aos Professores e empregados administrativos,

1 para termos de collação de grão,

1 para ponto diario dos empregados,

- 1 para inventario dos bens da Faculdade,
- 1 para lançamento de livros e papeis entregues á Bibliotheca ou recolhidos ao Archivo,
- 1 para termos de exame vestibular.
- 1 para inscrição de exame vestibular,
- 1 para inscrição de concurso á livre-docencia,
- 1 para registro dos termos de arguição, provas e julgamento dos candidatos á livre-docencia,
- 1 para registro dos officios e telegrammas dirigidos ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores,
- 1 para registro dos officios e telegrammas dirigidos ao Presidente do Conselho Superior de Ensino ou ao mesmo Conselho.

Art. 69.º — A entrada na Secretaria não é facultada aos estudantes ou pessoas extranhas, sem authorisação do respectivo chefe.

Art. 70.º — Além do Secretario, funcionarão na Secretaria tres amanuenses, dois continuos e um dactylographo.

Art. 71.º — Aos amanuenses da Secretaria compete todo o trabalho de escripturação que lhes fôr distribuido pelo Secretario, cabendo-lhes tambem a substituição deste, em seus impedimentos temporarios, por ordem de antiguidade.

§ Unico — Em caso algum deixarão o Secretario ou os Amanuenses de escripturar, de seu proprio punho, os livros da Secretaria, não podendo fazer-se substituir nesse serviço por empregados inferiores.

Art. 72.º — O Dactylographo da Secretaria será encarregado, exclusivamente, do serviço de dactylographia que lhe fôr ordenado pelo Director ou pelo Secretario.

Art. 73.º — Ao Secretario compete:

- 1.º — dirigir todo o serviço da Secretaria;
- 2.º — ter sob sua inspecção o livro de ponto dos empregados, exclusive os da Bibliotheca, encerrando-o diariamente ás dez e meia horas;
- 3.º — abrir o expediente da Secretaria ás dez horas da manhã e encerrar-o ás 15 horas, salvo o caso de prorrogação determinada pelo Director;

4.º — fazer ou mandar fazer pelos Amanuenses a escripturação da Secretaria e ter sob sua guarda os moveis e objectos a ella pertencentes;

5.º — escrever no livro competente as actas da Congregação;

6.º — mandar encadernar, no principio de cada anno, os avisos e ordens do Governo, os officios do Presidente do Conselho Superior de Ensino, as minutas de todos os officios e telegrammas expedidos, os officios e telegrammas recebidos, os editaes publicados e as portarias do Director;

7.º — copiar ou fazer copiar, pelos Amanuenses, no livro proprio com titulos distinctos, o inventario de todo o material do estabelecimento, com excepção somente dos da Bibliotheca e da Thezouraria;

8.º — fazer todo o serviço de policia, não somente da Secretaria, como de todo o estabelecimento, com excepção da Bibliotheca e da Thezouraria.

9.º — redigir e fazer expedir a correspondencia da Directoria;

10.º — assistir a todas as sessões da Congregação, cujas actas lavrará, podendo, todavia, por motivos justos, indicar para este serviço, alternadamente, os Amanuenses de sua secção;

11.º — lavrar e assignar com o Director todos os termos de abertura e encerramento de matriculas, inscripção de exames, defezas de theses, habilitação para a livre-docencia e concursos; e os de todos os livros que tiverem de ser rubricados pelo Director, com excepção dos da Bibliotheca e da Thezouraria;

12.º — abrir, rubricar, numerar e encerrar os livros de ponto dos empregados, excepto quanto aos da Bibliotheca;

13.º — lavrar e subscrever todos os termos, não só de grão, como de posse do Director, dos Professores e dos empregados;

14.º — fazer lavrar pelos Amanuenses e subscrever todos os termos de exame;

15.º — fazer as folhas de vencimentos de todo o

peçoal docente e adminsitrativo da Faculdade, apresentando-as ao Director, no ultimo dia do mez;

16.º — organizar, sob as ordens do Director, a proposta do orçamento annual da Faculdade;

17.º — fiscalisar rigorosamente todo o serviço de asseio e conservação do edificio, dos moveis e utensilios;

18.º — fazer escrever e assignar toda a correspondencia que não fôr da exclusiva competencia do Director, salvo a que competir ao Bibliothecario ou ao Thezoureiro;

19.º — informar por escripto todas as petições que tiverem de ser submettidas a despacho do Director ou da Congregação;

20.º — lançar e assignar em todas as petições, os despachos da Congregação;

21.º — prestar, nas sessões da Congregação, todas as informações, que lhe forem exigidas, para o que o Director lhe dará a palavra;

22.º — escrever, no fim de cada anno, e apresentar ao Director, minucioso relatorio de todos os serviços da Secretaria.

Art. 74.º — Todos os actos do Secretario ficam sob a immediata fiscalisação do Director.

Art. 75.º — Quando o Secretario estiver, por qualquer motivo, afastado do exercicio de seu cargo por mais de 60 dias, seu substituto lhe apresentará, dentro de oito dias, após reassumir elle o cargo, relatorio escripto de quanto se tiver passado em sua ausencia.

Art. 76.º — Além de todas as obrigações e prerogativas já mencionadas, terá o Secretario todas as mais que lhe forem commettidas pelo Director ou pela Congregação, de accôrdo com as necessidades do serviço.

CAPITULO 3.º

Da Bibliotheca

Art. 77.º — A Bibliotheca será aberta ao publico todos os dias uteis, das 10 ás 15 horas e das 18 ás

21 horas, salvo quando estiver funcionando a Congregação, caso em que o expediente se prolongará até o fim da sessão.

§ Unico — Igual prorrogação terá lugar quando estiverem funcionando bancas de exame.

Art. 78.º — Haverá na Bibliotheca quatro catalogos:

- 1.º — das obras, pelas especialidades de que tratam;
- 2.º — das obras, pelos nomes de seus autores;
- 3.º — dos dictionarios;
- 4.º — das revistas, diarios officiaes e jornaes de grande circulação.

Art. 79.º — A Bibliotheca, bem que podendo ser constituída de quaesquer obras, sel-o-ha preferentemente de livros, memorias, periodicos e revistas que se occupem de assumptos juridicos.

Art. 80.º — Haverá na Bibliotheca livros especiaes em que serão discriminadas as obras doadas, os nomes dos doadores, os adquiridos por compra, assignaturas e permutas.

Art. 81.º — Os livros, revistas e jornaes da Bibliotheca serão todos encadernados e terão o carimbo da Faculdade.

Art. 82.º — Os livros da Bibliotheca não poderão ser objecto de leitura fóra do Estabelecimento, salvo pelos Professores da Faculdade ou Livre-docentes que mantiverem curso no instituto, por um praso nunca excedente de 30 dias, podendo o Bibliothecario exigir a entrega immediata de qualquer livro, desde que este seja reclamado para consulta.

§ 1.º — Não poderão ser retirados pelos Professores, os livros mais frequentemente consultados pelos alumnos da Faculdade.

§ 2.º — O Professor que retirar um livro para consulta, será responsavel, perante a Directoria, pelo extravio ou estrago do mesmo, para o que deixará na Bibliotheca uma declaração escripta e assignada, da qual conste o numero que tem no catalogo a obra re-

tirada, o nome do seu autor, o numero de volumes e o estado de conservação destes.

§ 3.º — Nenhum Professor poderá receber mais de dois volumes de cada vez, da mesma ou de diversa obra, nem retirar outros sem que tenha restituído os primeiros.

§ 4.º — Si abusos e inconvenientes se verificarem no emprestimo de livros autorisado por este artigo, o Director da Faculdade ordenará ao Bibliothecario a suspensão de taes emprestimos, communicando em seguida este acto á Congregação.

§ 5.º — Em caso algum poderão sahir da Bibliotheca os livros cuja edição estiver exgottada.

Art. 83.º — No salão de deposito dos livros somente é permittido o ingresso aos Professores e aos empregados da secção. Os chefes e empregados das outras secções, os estudantes e o publico em geral, serão attendidos no salão de leitura, mediante pedidos impressos que lhes fornecerão os empregados de serviço.

Art. 84.º — Sob as ordens do Bibliothecario servirão tres Amanuenses, dois Bedeis, um Continuo e tres Serventes.

Art. 85.º — Ao Bibliothecario incumbe:

1.º — conservar-se na Bibliotheca durante o expediente;

2.º — designar, alternadamente, um dos Amanuenses, um Bedel com dois Serventes e o outro Bedel com o Continuo e o 3.º Servente, para trabalharem á noite;

3.º — fiscalisar todo o serviço da secção e zelar pela perfeita conservação dos livros e dos moveis, bem como fazer escrever pelos Amanuenses, em livro proprio, o inventario destes;

4.º — organizar de cinco em cinco annos os catalogos a que se refere o artigo 78, aperfeiçoando-os segundo a technica das bibliothecas dos paizes mais adelantados e mandando imprimil-os, com autorização do Director;

5.º — observar e fazer observar este Regimento e o Decr. n. 11.530, mantendo rigorosamente a ordem, o asseio e o respeito em todas as secções da repartição a seu cargo;

6.º — communicar immediatamente ao Director qualquer facto anormal que se dê na mesma repartição;

7.º — propôr ao Director a compra de livros e assignaturas de revistas e jornaes, dando preferencia as que tratem de materia juridica ou social;

8.º — empregar o maior cuidado para que não haja duplicatas desnecessarias e se conserve uniformidade na encadernação dos diversos tomos de uma mesma obra;

9.º — apresentar mensalmente ao Director um mappa dos leitores, das obras consultadas e das que deixaram de ser ministradas por não existirem na Bibliotheca, bem como uma relação completa de todas as obras que tenham sido por qualquer modo adquiridas;

10.º — apresentar, no principio de cada anno relatorio minucioso de tudo quanto diga respeito á Bibliotheca, fazendo menção expressa do numero exacto dos volumes catalogados e existentes, com declaração dos que carecem de encadernação;

11.º — abrir ás 10 e encerrar ás 15, reabrir ás 18 e encerrar ás 21 horas, o ponto dos empregados sob suas ordens, notando-se-lhes as faltas e communicando-as ao Director até o dia 29 de cada mez;

12.º — abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros necessarios ao serviço de sua repartição, inclusive o de ponto dos empregados, devendo os termos de abertura e encerramento de qualquer desses livros ter tambem a assignatura do Director.

Art. 86.º — Sempre que o Bibliothecario estiver ausente de seu cargo, por mais de sessenta dias, o seu substituto lhe entregará, dentro de oito dias contados da data em que tiver deixado a direcção temporaria, um relatorio do que de mais notavel houver occorrido durante aquella ausencia.

CAPITULO 4.º

Da Thezouraria

Art. 87.º — Servirão na Thezouraria da Faculdade, além do Thezoureiro, um fiel e um continuo.

Art. 88.º — O Thezoureiro prestará uma fiança de vinte contos de réis, antes de assumir o exercicio do cargo.

Art. 89.º — A fiança do Thezoureiro responderá tambem pelos actos de seu fiel.

Art. 90.º — Ao Thezoureiro compete:

1.º — ter a escripturação e contabilidade da Thezouraria em perfeita ordem e sempre em dia;

2.º — extrahir mensalmente um balancete do debito e credito de Caixa e apresental-o ao Director;

3.º — receber dos alumnos e de quaesquer outras pessoas, as quantias devidas á Faculdade, escripturando-as immediatamente;

4.º — receber as taxas que couberem aos Professores e Livre-docentes, para lh'as entregar depois de descontar 10 % para as despezas da administração;

5.º — effectuar o pagamento de todas as despezas e do pessoal que recebe vencimentos dos cofres da Faculdade;

6.º — recusar o pagamento da folha, conta ou fornecimento que não tiver o visto do Director;

7.º — ter todos os livros necessarios aos serviços ao seu cargo, adquirindo-os com authorisação do Director;

8.º — fiscalisar rigorosamente todo o serviço de asseio da secção, como dos moveis, dos quaes fará, em livro proprio, o respectivo inventario.

CAPITULO 5.º

Do Fiel do Thezoureiro

Art. 91.º — O Fiel do Thezoureiro será nomea-

do pelo Director, de accordo com a indicação feita pelo mesmo Thezoureiro.

Art. 92.º — Compete ao Fiel do Thezoureiro:

1.º — auxiliar ao Thezoureiro no serviço de escripturação dos livros da Thezouraria, recebimento de taxas e pagamento de contas;

2.º — substituir o Thezoureiro em seus impedimentos temporarios.

CAPITULO 6.º

Dos Amanuenses

Art. 93.º — Aos Amanuenses compete:

1.º — servirem na secção que lhes fôr designada, annualmente, por portaria do Director;

2.º — fazerem todo serviço de escripturação que lhes fôr distribuido pelos respectivos chefes de secção;

3.º — substituirem aos mesmos chefes em suas faltas e impedimentos temporarios.

Art. 94.º — Vagando, por qualquer motivo, os logares de Secretario ou de Bibliothecario, terão direito á promoção Amanuenses da Faculdade, sendo nomeado pelo Director um dos tres mais antigos.

Art. 95.º — Somente poderão ser nomeados Amanuenses effectivos bachareis em direito.

CAPITULO 7.º

Do Porteiro

Art. 96.º — Compete ao Porteiro abrir e fechar diariamente o edificio da Faculdade, tendo as chaves sob sua guarda; vigiar pelo asseio e limpeza do predio e dos moveis que não estiverem na Secretaria, na Bibliotheca, na Thezouraria, e no Archivo; receber toda a correspondencia da Faculdade e a dos Professores, bem como todos os requerimentos e mais papeis, remettendo-os á Secretaria para os devidos fins.

CAPITULO 8.º

Dos Bedeis

Art. 97.º — Aos Bedeis da Bibliotheca, que serão annualmente designados por portaria do Director, compete todo o serviço que lhes fôr distribuido pelo Bibliothecario; os demais serão designados para servirem: 5 nos amphitheatros e um como auxiliar do Porteiro.

§ 1.º — Para a distribuição dos Bêdeis que não servirem na Bibliotheca, o Secretario organizará annualmente a respectiva tabella, submettendo-a á approvação do Director.

§ 2.º — Os Bedeis que forem designados para o serviço dos amphitheatros ficarão ás ordens dos Professores, durante as aulas, e velarão pela ordem e silencio nas proximidades dos mesmos amphitheatros.

§ 3.º — Si algum dos amphitheatros deixar de funcionar, o respectivo Bedel poderá ser designado para outro serviço.

CAPITULO 9.º

Dos Continuos e Serventes

Art. 98.º — Haverá oito Continuos, aos quaes competem os serviços que lhes forem designados pelos respectivos chefes de secção e assim distribuidos:

- 2 na Secretaria,
- 1 na Bibliotheca,
- 1 na Thezouraria,
- 1 no Archivo,
- 1 no gabinete do Director,
- 1 no salão dos Professores,
- 1 no serviço da illuminação.

Art. 99.º — Haverá doze serventes, assim distribuidos:

3 na Bibliotheca e 9 na Secretaria, designado o serviço destes pelo Secretario e trabalhando sob a chefia do Porteiro.

Art. 100.º — Aos serventes compete a limpeza interna e externa do predio, trazendo soalhos, tapetes, moveis, paredes e vidros em perfeito asseio.

§ Unico — Um dos serventes será encarregado do jardim do pateo interno.

CAPITULO 10.º

Do Archivo da Faculdade

Art. 101.º — O Archivo da Faculdade ficará a cargo do Amanuense archivista.

Art. 102.º — O Amanuense archivista se encarregará exclusivamente do serviço do Archivo, tendo como auxiliar um continuo.

Art. 103.º — Compete ao Amanuense archivista:

1.º — superintender todo o serviço do Archivo da Faculdade, trazendo-o em perfeita ordem, limpo e enrolado, com o numero exacto dos livros encadernados, pacotes de provas e de petições, todos numerados, com a designação do anno a que se referirem;

2.º — inutilisar as petições de matricula e inscripção de mais de 10 annos, fazendo encadernar em volumes os documentos juntos ás mesmas petições;

3.º — lavar as certidões que forem requeridas, de livros, papeis ou documentos recolhidos ao Archivo.

Art. 104.º — Haverá no Archivo um livro especial em que o Archivista fará o lançamento de todos os livros, papeis ou documentos existentes no Archivo, e um outro em que registrará a retirada dos mesmos para outra secção da Faculdade, cancellando este registro logo que sejam devolvidos.

PARTE IV

CAPITULO 1.º

Do Regimen Escolar

Art. 105.º — Somente serão considerados alumnos da Faculdade, os que se houverem matriculado.

Art. 106.º — A frequencia continua sendo obrigatoria, não podendo prestar exame na primeira epocha o alumno que houver dado trinta faltas durante o anno lectivo.

Art. 107.º — E' permittido ao alumno obter, nas ferias, transferencia para outra Faculdade official ou equiparada. A guia de transferencia deve especificar si elle prestou exame na primeira epocha; si deixou de prestar por motivo de força maior; si foi reprovado em uma cadeira apenas, ou si deixou de apresentar-se a exame da mesma; si foi suspenso e por quanto tempo.

§ 1.º — São obrigados a apresentar guia de transferencia os estudantes que, em outra Faculdade, foram approvados em materias de anno anterior.

§ 2.º — Consideram-se de ferias, para os effeitos deste artigo, o periodo que vai de primeiro de Janeiro ao ultimo de Fevereiro.

CAPITULO 2.º

Do exame vestibular e da matricula

Art. 108.º — Os candidatos á matricula na Faculdade deverão submeter-se, previamente, ao exame vestibular.

§ Unico — O exame vestibular consistirá em uma prova escripta de traducção de um trecho de autor francez e de outro de autor inglez ou allemão, sem auxilio de dictionario, e em uma prova oral sobre elementos de psychologia e logica, historia universal e historia da philosophia pela exposição das doutrinas das principaes escolas philosophicas, sendo permittida a arguição sobre as provas escriptas.

Art. 109.º — Os candidatos á inscripção para o exame vestibular, deverão requerel-a ao Director, dentro do praso marcado no edital a que se referem os artigos seguintes, por petição legalmente sellada, acompanhada dos documentos abaixo discriminados:

a) certificado dos exames do curso gymnasial do Collegio Pedro II ou de gymnasios equiparados, mantidos pelos governos estaduaes, ou de bancas examinadoras organisadas pelo Conselho Superior de Ensino;

b) quitação da taxa de inscripção.

Art. 110.º — As inscripções para o exame vestibular serão annunciadas por edital; começarão a cinco de Janeiro, e se encerrarão no 1.º dia util depois de 11 do mesmo mez.

§ Unico — A inscripção se fará em livro especial, lavrando-se termos de abertura e de encerramento, assignados pelo Director e pelo Secretario. Cada candidato assignará tambem o seu nome, logo em seguida ao numero de ordem que lhe competir.

Art. 111.º — No primeiro dia util após o encerramento das inscripções, reunir-se-ha a Congregação para eleger a commissão examinadora, que constará de cinco membros e dois supplentes. Esta commissão poderá ser ou não de Professores da Faculdade, sendo, porém, sempre presidida por um Professor Cathedratico desta.

Art. 112.º — As provas escriptas, tanto de francez como de inglez ou allemão, verificar-se-hão no mesmo dia, por turmas de examinandos, divididas a criterio da Congregação, sendo concedido o praso de duas horas para sua elaboração. Logo depois de recolhidas todas as provas, far-se-ha o julgamento.

§ 1.º — Cada examinador escreverá a sua nota na propria prova do candidato.

§ 2.º — As unicas notas admittidas serão: boa, soffrivel com suas gradações e má.

§ 3.º — Do julgamento das provas escriptas de cada turma lavrar-se-ha uma acta especial.

Art. 113.º — Terminadas todas as provas escriptas, começarão as oraes, tambem por turmas, distribuidas a criterio da Congregação.

Art. 114.º — Para funcionar, a commissão deverá estar presente na totalidade de seus membros, e, quando dois dias seguidos, qualquer delles não comparecer, ser-lhe-ha dado substituto.

§ Unico — Para este effeito, o Presidente da commissão examinadora convidará por officio um dos supplentes eleitos. Si o examinador a substituir fôr o Presidente, o Director da Faculdade providenciará, convidando um outro Professor Cathedratico.

Art. 115.º — As materias do exame serão distribuidas entre os examinadores, de accôrdo com o Presidente da Commissão, que somente examinará quando entender e em qualquer materia, podendo previamente encarregar-se de uma dellas.

Art. 116.º — Terminada a arguição de cada turma, passar-se-ha ao julgamento, considerando-se inhabilitado o candidato que não obtiver maioria de votos favoraveis no julgamento final.

Art. 117.º — Os candidatos que forem habilitados terão os seguintes grãos de approvação: **simplesmente, plenamente e distincção**, exarado na prova escripta, com assignatura de toda a Commissão.

§ 1.º — Será approvado plenamente o candidato que obtiver unanimidade de votos e simplesmente o que não obtiver essa unanimidade.

§ 2.º — Será approvado com distincção o examinando que, tendo obtido unanimidade de votos favoraveis em primeiro escrutinio, a obtiver novamente em segundo, por proposta de um dos membros da Commissão examinadora, contanto que reuna a totalidade de notas **bôas**.

§ 3.º — Somente aos que forem approvados com distincção, poderá ser concedido o favor do § Unico do art. 77 do Dec. n. 11.530 de 18 de Março de 1915.

Art. 118.º — O julgamento de cada turma constará de acta circumstanciada, assignada no mesmo dia por todos os membros da Commissão examinadora.

Art. 119.º — A matricula terá logar nos 15 dias que antecedem á abertura das aulas e a inscripção para exames nos dez dias anteriores áquelle em que devem começar.

Art. 120.º — Para requerer matricula no primeiro anno da Faculdade, deverá o candidato dirigir-se ao

Director, dentro do praso fixado no edital, por meio de petição legalmente sellada e acompanhada dos seguintes documentos:

a) certidão de idade, provando que tem, no minimo, 16 annos, salvo caso de lhe ter sido anticipadamente concedido pela Congregação o favor do § Unico do art. 77 do Dec. n. 11.530;

b) attestado de idoneidade moral;

c) certificado de approvação no exame vestibular a que se referem o art. 108 e seguintes:

d) attestado de vaccina contra a variola e de não soffrer molestia contagiosa;

e) quitação da taxa de matricula.

Art. 121.º — Para se matricular em qualquer anno superior, deverá o candidato requerel-o, da mesma forma que para o primeiro, apresentando mais, além da quitação da taxa de matricula, certidão de ter sido approved nas materias do anno anterior.

Art. 122.º — O Secretario, logo que lhe fôr apresentado despacho do Director mandando matricular qualquer estudante, lavrará ou mandará lavrar termo de matricula no livro respectivo, fazendo menção do nome do candidato e quando se trate de matricula no primeiro anno ou de alumno transferido de outra Faculdade, como tambem de sua filiação, naturalidade e idade, assignando o dito termo com o matriculando ou seu procurador.

§ Unico — Os termos de inscripção de matricula serão lavrados seguidamente, sem que fiquem de per-meio linhas em branco.

Art. 123.º — A inscripção será feita pela ordem em que forem recebidos os requerimentos e, si dois ou mais estudantes se apresentarem simultaneamente, com o despacho do Director, para se inscreverem na mesma cadeira ou no mesmo anno, guardar-se-ha em sua inscripção a precedencia determinada pela ordem al-phabetica de seus nomes.

Art. 124.º — No dia determinado para o encerramento das matriculas, escreverá o Secretario, em

seguida ao ultimo termo, o de encerramento e o assignará com o Director.

Art. 125.º — Finda a inscripção de matricula, o Secretario mandará organisar uma lista geral dos matriculados em cada um dos annos, com a declaração de naturalidade e a fará imprimir, sem demora, para ser distribuida pelos Professores e enviada ao Governo e Conselho Superior de Ensino.

Art. 126.º — A taxa de inscripção de matricula só dá direito a esta no anno lectivo em que houver sido paga.

Art. 127.º — E' nulla a inscripção de matricula feita com documento falso, assim como nullos serão todos os actos que a ella se seguirem. Aquelle que por esse meio tentar ou obtiver inscripção, além da sancção doCodigo Penal, perderá a importancia das taxas pagas e ficará inhibido por dois annos de se matricular ou de prestar exame em qualquer dos Institutos de Instrucção, federaes ou a elles equiparados.

Art. 128.º — Cada alumno, depois de matriculado, receberá do Secretario um cartão impresso, assignado pelo Director, contendo o nome do mesmo alumno e a designação do anno ou cadeira em que se houver inscripto.

§ Unico — Estes cartões terão um logar destinado á photographia do alumno, que deseje fazel-a collocar. Neste caso deverá o mesmo fornecel-a antecipadamente, afim de ser collocado e authenticado pela Secretaria, com o carimbo da Faculdade.

Art. 129.º — Juntamente com a taxa de matricula, o alumno é obrigado a pagar a de frequencia correspondente ás cadeiras do anno que tiver de cursar.

CAPITULO 3.º

Do tempo dos trabalhos escolares

Art. 130.º — Os trabalhos da Faculdade come-

garão no 1.º dia útil de Março e se encerrarão em 31 de Dezembro. As aulas do curso começarão no 1.º dia útil de Abril e terminarão em 14 de Novembro.

§ Unico — Consideram-se de ferias os periodos de 1.º de Janeiro ao ultimo de Fevereiro e de 10 a 30 de Junho, de cada anno.

Art. 131.º — Os Professores de cada cadeira darão aula tres vezes por semana, em dias alternados, em conferencias e exercicios praticos, que durarão uma hora. Os estudantes presentes assignarão o livro de ponto, em ordem successiva, fazendo preceder ao nome o numero de matricula. O Professor datará e assignará por ultimo.

Art. 132.º — Os exercicios praticos de Medicina Publica serão feitos no respectivo laboratorio.

§ Unico — O ingresso no laboratorio, nas horas destinadas aos trabalhos praticos, será permittido exclusivamente aos alumnos da cadeira.

Art. 133.º — Os Professores Substitutos, que forem encarregados de cursos complementares, darão duas aulas por semana, devendo seguir nas mesmas as instrucções que lhes forem ministradas pelo Cathedratco respectivo.

Art. 134.º — As aulas dos cursos privados obedecerão ao plano que lhes traçarem os respectivos docentes, plano que figurará nos annuncios e editaes em que se publicarem os programmas da Faculdade.

Art. 135.º — Todo alumno terá o direito de escolher as aulas do docente de sua confiança; mas, para inscripção de exame, em primeira epocha, só serão admittidos aquelles que, matriculados, tenham frequentado as aulas do docente que tiver explicado e dado lições por programma approved pela Congregação.

Art. 136.º — No 1.º dia útil de Março, a Congregação reunir-se-ha para verificar a presença dos Professores; designar os substitutos que tiverem de reger as cadeiras dos que se acharem ausentes ou impedidos; approvar os programmas do curso; finalmente, eleger as commissões annuaes. O Director fará publi-

car por edital, na imprensa, o resultado desta Congregação.

Art. 137.º — A distribuição das horas que fôr approvada, no principio do anno lectivo, não poderá ser alterada sem annuência da Congregação.

Art. 138.º — Na sessão de Congregação do primeiro dia util de Fevereiro, serão apresentados pelos respectivos Professores os programmas de suas cadeiras. Nesta mesma Congregação será eleita uma comissão de tres membros para uniformisar os ditos programmas e apresentar sobre elles o seu parecer na 1.ª sessão de Março seguinte e, conjunctamente, a proposta de horario das aulas. Approvados nella mesma sessão os programmas, com ou sem emendas propostas no parecer, e o horario, o Director providenciará para a sua impressão em folhetos, independentemente de concorrência, de modo que estes fiquem promptos até o dia 25 de Março.

§ 1.º — Os Professores que, por qualquer motivo, deixarem de comparecer á sessão do primeiro dia util de Fevereiro, poderão, até o dia 15 do mesmo mez, enviar os seus programmas, por officio ao Director, que os encaminhará á respectiva comissão.

§ 2.º — Sem haver cumprido esta obrigação, nenhum Professor assumirá, em Março, o exercicio da respectiva cadeira, cuja regencia, em tal caso, será confiada ao Substituto da secção.

§ 3.º — Si até o dia 15 de Fevereiro algum Professor não tiver apresentado o seu programma, o Director convidará o respectivo Substituto para fazel-o, dentro de oito dias, encaminhando o que fôr apresentado á comissão.

Art. 139.º — Os programmas, approvados em um anno, poderão servir para o anno seguinte, si a Congregação por proposta dos respectivos Professores não julgar necessario alteral-os.

§ Unico — No caso deste artigo e para os effeitos do anterior, bastará que o respectivo Cathedratico communique, em tempo, ao Director, por officio ou telegramma, que apresenta o mesmo programma.

Art. 140.º — Os Professores, quando impedidos, habilitarão os seus substitutos com os esclarecimentos necessários acerca do estado do ensino da respectiva cadeira.

Art. 141.º — Haverá duas epochas de exames: a primeira em Dezembro e a segunda em Março do anno seguinte, podendo a Congregação, sob proposta do Director, permittir, em casos especiaes, que a 20 de Noveémbro comecem os da primeira epocha.

Art. 142.º — Prestarão exame na primeira epocha todos os alumnos matriculados que, tendo cumprido as obrigações regulamentares, assim o requererem.

Art. 143.º — Prestarão exame na segunda epocha, os não matriculados na Faculdade ou os matriculados que o não tenham prestado na primeira epocha, ou tenham sido reprovados ou deixado de ser examinados em uma só materia do anno.

§ Unico — Os não matriculados na Faculdade deverão provar que não prestaram exame na primeira epocha, na Faculdade de Direito donde tenham sido transferidos.

Art. 144.º — A inscripção, para a primeira epocha, será feita nos ultimos dez dias uteis anteriores ao em que devam começar os exames. Estes começarão no primeiro dia util do mez de Dezembro, si a Congregação não approvar data anterior.

Art. 145.º — A inscripção, para a segunda epocha, far-se-ha nos ultimos dez dias uteis do mez de Fevereiro. Os exames começarão no dia seguinte ao da abertura dos trabalhos da Faculdade.

Art. 146.º — Os exames de primeira epocha comprehenderão somente a materia explicada durante o anno lectivo; os da segunda abrangerão toda a materia do programma.

Art. 147.º — O alumno que tiver prestado exame das materias de um anno, na primeira epocha, não poderá ser admittido, na segunda, ao das do anno seguinte.

Art. 148.º — Os candidatos a exame deverão dirigir um requerimento ao Director, apresentando:

1.º — certidão de approvação nas materias anteriores, segundo a ordem do programma official;

2.º — prova de identidade de pessoa;

3.º — quitação da taxa de exame;

4.º — attestado de vaccina contra a variola e de não soffrer molestia contagiosa.

§ Unico — Ficam dispensados dos documentos relativos aos numeros 1, 2 e 4, os alumnos matriculados, sendo os de numeros 2 e 4 exigidos dos não matriculados somente na inscripção para o primeiro exame, que tiver de prestar na Faculdade.

Art. 149.º — Além dos documentos a que se refere o art. 148, os candidatos a exame na primeira epocha juntarão certidão de frequencia, fornecida pela Secretaria, á vista da informação de cada Professor.

Art. 150.º — Os candidatos em nome de quem e com o consentimento dos quaes alguem houver falsamente obtido inscripção ou feito exame, perderão este e todos os demais prestados após o mesmo, sem embargo do procedimento criminal que no caso, couber contra as pessoas implicadas no facto. O Director dará conhecimento do occorrido ao Governo e aos Directores dos outros institutos de Ensino Superior.

Art. 151.º — As inscripções para os exames serão lançadas em livros especiaes para cada anno, com termos de abertura e encerramento, lavrados pelo Secretario e assignados pelo Director.

Art. 152.º — Os alumnos serão chamados a exame pela ordem da respectiva inscripção.

Art. 153.º — A taxa de inscripção só dará direito ao exame na epocha para a qual foi feito o respectivo pagamento.

§ Unico — A taxa uma vez paga, não se realizando a inscripção, só será restituída, descontados 10 % para o patrimonio da Faculdade. Realizada a inscripção, em caso algum se fará a restitução.

Art. 154.º — E' extensivo á inscripção de exames, no que lhe puder ser applicavel, o disposto no Capitulo 2.º, Parte IV deste Regulamento.

Art. 155.º — No primeiro dia útil após o encerramento dos cursos e no da abertura dos trabalhos, reunir-se-á a Congregação para designar os examinadores e determinar a ordem em que devem ser feitos os exames.

Art. 156.º — A commissão examinadora será formada pelos Cathedricos de cada anno ou pelos Substitutos que tiverem leccionado a materia, sob a presidencia do mais antigo dentre elles.

§ Unico — Quando o Director fizer parte da commissão examinadora, a elle caberá, sempre, a presidencia.

Art. 157.º — Ao presidente da commissão examinadora incumbe decidir as questões de ordem e levar ao conhecimento do Director qualquer irregularidade observada no acto dos exames.

Art. 158.º — O Secretario organizará a lista dos alumnos inscriptos e mandará affixal-a em logar conveniente, remettendo diariamente á commissão examinadora a relação dos alumnos que devam ser chamados e seus respectivos supplentes.

Art. 159.º — E' prohibido aos alumnos trocarem entre si os logares na lista de inscripção para exames e no acto destes.

Art. 160.º — Cada turma se comporá de tantos examinandos quantos forem determinados pela commissão examinadora, contanto que não seja excedido o maximo determinado pela Congregação ao estabelecer a ordem dos exames, nos termos do art. 155.

Art. 161.º — O candidato que faltar á chamada para qualquer das provas, não poderá ser chamado de novo na mesma epocha, salvo si justificar, perante o Director e ouvida a commissão examinadora, o motivo de sua falta.

Art. 162.º — Haverá para cada cadeira uma prova escripta e outra oral, além da prova pratica, si a natureza da materia a exigir.

§ Unico — Para a prova escripta terão os candidatos o praso de duas horas; para a prova oral vinte minutos no maximo, em cada cadeira.

Art. 163.º — As provas oral e pratica serão publicas; a escripta a portas fechadas.

Art. 164.º — No dia designado para a prova escripta, collocar-se-ão em uma urna tiras de papel, convenientemente dobradas, contendo os numeros correspondentes aos dos artigos do programma da cadeira.

Art. 165.º — O primeiro alumno da turma tirará da urna um dos papeis e o entregará ao Presidente da Commissão que, lendo em voz alta o numero, verificará o artigo correspondente do programma, formulando em seguida o Professor da cadeira as questões que devem ser objecto da prova escripta.

Art. 166.º — As questões formuladas serão escriptas pelo Professor da cadeira, em um quadro preto, á vista de todos os examinandos.

Art. 167.º — Feito o sorteio e distribuido o papel, rubricado em cada folha pela commissão examinadora, ou, pelo menos, pelo Professor da cadeira, passará o alumno a escrever a sua prova, que datará e assinará.

Art. 168.º — E' vedado aos examinandos terem consigo papeis ou livros, salvo os de legislação, não commentados, assim como communicarem-se entre si, durante o trabalho das provas. Si algum precisar sahir da sala de exame antes de terminada a sua prova, só poderá fazel-o com licença da Commissão examinadora, que o mandará acompanhar por pessoa de confiança, afim de impedir que se communique com quem quer que seja.

Art. 169.º — Recollidas, no fim do tempo marcado e no estado em que se acharem, as provas escriptas de cada turma, lançará a Commissão examinadora, sobre cada uma dellas, a nota que merecer: *optima*, *bôa*, *soffrivel*, com suas gradações, e *má*.

Art. 170.º — Será considerado reprovado o alumno que tiver escripto sobre assumpto differente do que

lhe coube por sorte, ou nada tiver escripto, ou fôrprehendido em consulta de apontamento ou livros não permittidos.

§ Unico — Em qualquer destes casos o alumno não poderá ser submettido, sob pretexto algum á segunda prova na mesma epocha.

Art. 171.º — Terminadas as provas escriptas de todos os alumnos de um anno, começarão as provas oral e pratica no dia util seguinte.

Art. 172.º — As provas oral e pratica consistirão na execução de um trabalho pratico tirado á sorte, com arguição ulterior da materia e tambem de outros assumptos da mesma disciplina, á vontade do examinador. A prova simplesmente oral será de arguição sobre um dos pontos do programma, tirado á sorte pelo examinando, podendo o examinador argui-lo tambem sobre o assumpto da prova escripta ou sobre outro ponto do programma, á escolha do mesmo examinador.

Art. 173.º — Nas provas oraes serão os examinandos arguidos pela ordem constante da lista diaria fornecida pela Secretaria.

Art. 174.º — Terminados os exames, a Commissão examinadora, tendo presentes as provas escriptas, procederá ao julgamento, que será por votação nominal e, separadamente, sobre as materias de cada cadeira do anno.

Art. 175.º — A qualificação do julgamento se fará do modo seguinte:

1.º — será considerado **approvado simplesmente** o alumno que tiver a maioria dos votos a seu favor, ou em caso de empate;

2.º — **plenamente** o que obtiver unanimidade de votos favoraveis.

3.º — com **distincção**, o que havendo obtido a votação anterior e não tendo tido nota alguma abaixo de boa, por proposta de um dos membros da Commissão, obtiver unanimidade para este gráo;

4.º — o que não obtiver a votação do numero 1.º será considerado reprovado.

§ Unico — As notas do julgamento final serão lançadas nas provas escriptas de cada cadeira, na pagina que tenha a assignatura do examinando e assignadas por toda a Commissão, de tudo se lavrando termo no livro competente, assignado pela mesma Commissão.

Art. 176.º — Será permittido aos estudantes approvados simplesmente, repetirem o exame na epocha seguinte, mas neste caso prevalecerá a nota do segundo julgamento.

Art. 177.º — A reprovação em qualquer cadeira não importa a perda do exame do mesmo anno.

Art. 178.º — O alumno que fizer a prova escripta de qualquer cadeira e não terminar na mesma epocha o exame respectivo terá de repetil-a na em que se apresentar a novo exame.

CAPITULO 4.º

Do curso juridico

Art. 179.º — O curso juridico continuará a ser dividido em cinco annos, constando das materias seguintes:

1.º Anno — 1.ª cadeira — Philosophia do Direito.

2.ª cadeira — Direito Publico e Constitucional.

3.ª cadeira — Direito Romano.

2.º Anno — 1.ª cadeira — Direito Internacional Publico.

2.ª cadeira — Economia Politica e Sciencia das Finanças.

3.ª cadeira — Direito Civil (Parte Geral e Direito das Familias).

3.º Anno — 1.ª cadeira — Direito Civil (Cousas e Successões).

2.ª cadeira — Direito Penal (1.ª Parte).

3.ª cadeira — Direito Commercial (Parte Geral, Sociedades e Contractos).

4.º Anno — 1.ª cadeira — Direito Civil (Obrigações).

2.^a cadeira — Direito Penal (Systemas Penitenciarios e Direito Penal Militar).

3.^a cadeira — Direito Commercial (Maritimo e Fallencias).

4.^a cadeira — Theoria do Processo Civil e Commercial.

5.^o Anno — 1.^a cadeira — Pratica do Processo Civil e Commercial.

2.^a cadeira — Theoria e Pratica do Processo Criminal.

3.^a cadeira — Medicina Publica.

4.^a cadeira — Direito Administrativo.

5.^a cadeira — Direito Internacional Privado.

Art. 180.^o — As materias do curso ficam classificadas nas oito secções seguintes:

1.^a Philosophia do Direito e Direito Romano.

2.^a Direito Publico e Constitucional, Direito Internacional Publico e Direito Internacional Privado.

3.^a Direito Civil.

4.^a Direito Penal e Theoria e Pratica do Processo Criminal.

5.^a Economia Politica e Sciencia das Finanças e Direito Administrativo.

6.^a Direito Commercial.

7.^a Theoria do Processo Civil e Commercial e Pratica do Processo Civil e Commercial.

8.^a Medicina Publica.

Art. 181.^o — Haverá cursos complementares de 1.^o de Julho em diante, sempre que os Cathedromaticos os reclamarem para suas cadeiras.

§ Unico — Quando estes cursos forem regidos pelos respectivos Substitutos da secção, não terão direito á gratificação extraordinaria alguma.

CAPITULO 5.^o

Da collação de gráo

Art. 182.^o — A collação de gráo se fará em sessão solemne da Congregação, salvo as disposições dos artigos 190e 191.

Art. 183.º — O dia para a collação será designado pelo Director e annuciado pela imprensa.

Art. 184.º — Para essa sessão serão convidados todos os Professores, inclusive os Substitutos, Livredocentes, jubilados e honorarios, as autoridades superiores federaes, estaduaes e municipaes, associações scientificas e litterarias e pessoas de elevada posição social.

Art. 185.º — Será permittido aos alumnos dar todo o realce á solemnidade.

Art. 186.º — Terá começo a solemnidade com a leitura dos nomes de todos os alumnos que terminaram o curso e respectivos grãos de approvação no ultimo anno.

Art. 187.º — Terminada a leitura a que se refere o artigo antecedente, proceder-se-ha a chamada dos graduandos que tiverem de receber o grão nesta sessão solemne, sendo-lhes este conferido pela ordem da chamada. O primeiro a quem tiver de ser conferido o grão, fará, previamente, a promessa do teor seguinte: **“Ego... promitto me, semper principiis honestatis inherentem, mei gradus muneribus perfuncturum atque operam meam in jure patrocinando, justitia exsequenda et bonis moribus praecipiendis, nunquam causae humanitatis defuturam;** e os que se lhes seguirem ratificarão esta promessa com as palavras: **idem spondeo.**

Art. 188.º — Terminada a cerimonia da collação, será dada a palavra ao orador da turma que pronunciará um discurso allusivo ao acto e previamente submettido á censura do Director.

Art. 189.º — A este discurso responderá o paranympho, que será um Professor Cathedratice ou Substituto, eleito pela maioria dos graduandos.

Art. 190.º — Sempre que a maioria dos graduandos o requerer, deixará de haver collação solemne.

Art. 191.º — Aos alumnos que não quizerem receber o grão com solemnidade, será este conferido pelo Director, em seu gabinete, na presença de mais dois Professores, pelo menos, em dia posterior ao conferido em sessão solemne da Congregação.

Art. 192.º — Nas collações de grão de Doutor, se observarão as mesmas formalidades, sendo, porém, o acto sempre solenne.

Art. 193.º — O acto da investidura de grão consistirá na imposição da borla aos Bachareis e na da borla e do capello aos Doutores, que tiverem feito a promessa do art. 187, á qual responderá o Director pela maneira seguinte:

“En igitur munera tui gradus exercere liceat. Sit tibi voluntas infensa malo intellectus errori. Sustine pro justitia certamina custodi legem atque in ea exsequenda, semper rationem et publicum bonum perspecta habeas.”

Art. 194.º — De todos os actos referentes á collação de grão, será lavrado no livro competente, pelo Secretario, um termo que será assignado pelo Director e pelos Professores presentes, depois de subscripto pelo mesmo Secretario.

Art. 195.º — O distinctivo dos Bachareis e dos Doutores em Direito continúa a ser o anel de rubim ladeado ou circulado de brilhantes, gravados, de um lado, a balança e a espada, e do outro as taboas da lei. Os Bachareis poderão usar beca, segundo o modelo official e os Doutores, além da beca, o capello.

Art. 196.º — Aos Bachareis e Doutores será conferido um diploma em papel pergaminho de primeira qualidade, com os dizeres do modelo official. Este diploma lhes assegurará todas as vantagens e regalias que são conferidas pelas leis vigentes.

Art. 197.º — O graduando, antes de requerer a collação do grão, pagará na Thezouraria da Faculdade a taxa respectiva, do n. 17, da tabella annexa, juntando á sua petição a competente quitação da mesma taxa.

CAPITULO 6.º

Da habilitação dos diplomados por Faculdades estrangeiras

Art. 198.º — No exame a que se refere o art. 108

do Dec. n. 11.530, caberá a arguição a uma comissão de quatro Professores eleitos por maioria e voto uninominal da Congregação, tendo o mesmo lugar em qualquer epocha do anno.

§ 1.º — Recebido na Secretaria o requerimento de inscrição, reunir-se-ha a Congregação para, com a presença do candidato sortear as tres cadeiras sobre as quaes deverá elle apresentar as theses (dissertações) exigidas pelo art. 108 do Dec. 11.530.

§ 2.º — Feito o sorteio, terá o candidato o praso maximo de 90 dias para entregar á Secretaria 30 exemplares impressos das mesmas theses (dissertações).

§ 3.º — Recebidas estas, designará a Congregação o dia para inicio das provas de arguição e eleição da comissão arguidora.

§ 4.º — Terminadas as provas, que terão lugar perante a Congregação reunida, votará esta pela habilitação ou inhabilitação do candidato, de tudo se lavrando no livro proprio, um termo circumstanciado, que será assignado pelos Professores presentes.

CAPITULO 7.º

Da defeza de theses

Art. 199.º — Para ser admittido á defeza de theses, afim de obter o grão de Doutor, deverá o Bacharel em Direito requerer ao Director no mez de Março, sua inscrição, juntando ao seu requerimento:

a) carta de Bacharel em Direito por Faculdade official ou equiparada;

b) folha corrida dos juizos federal e estadual, obtida no lugar do seu ultimo domicilio.

Art. 200.º — A defeza das theses se effectuará no mez de Abril, em dia e hora previamente marcados pela Congregação.

Art. 201.º — No principio do mez de Setembro de cada anno, os Professores submeterão ao juizo da Congregação uma lista contendo dez questões sobre

as materias de cada cadeira e de suas subdivisões, as quaes, uma vez approvadas, serão lançadas em um livro proprio, franqueado aos candidatos que, dentre ellas, escolherão tres sobre cada cadeira do curso.

Art. 202.º — Apresentadas as proposições, uma commissão de tres Professores, eleita pela Congregação, dará dentro de cinco dias, o seu parecer sobre as mesmas.

Art. 203.º — Si o parecer fôr pela approvação, serão as theses impressas á custa do candidato, que entregará ao Secretario 50 exemplares das mesmas, no praso de 20 dias; si o parecer fôr contrario, o candidato poderá recorrer para a Congregação.

Art. 204.º — Recebidas as theses pelo Secretario, remetterá este um exemplar a cada Professor, convocando-se a Congregação para proceder ao sorteio da commissão examinadora, que será constituida de cinco Professores, um de cada anno do curso.

§ Unico — No caso de ser sorteado em anno superior outro Professor de materia já contemplada no sorteio, proceder-se-ha a novo sorteio.

Art. 205.º — Além das theses, os candidatos apresentarão tambem um trabalho impresso, sobre assumpto de sua livre escolha e relativo a qualquer das cadeiras do curso.

Art. 206.º — Terminados estes trabalhos preliminares, publicados pela imprensa os nomes dos Professores que compõem a commissão sorteada, começará a arguição no oitavo dia util depois do mesmo sorteio.

§ Unico — Cada examinador arguirá o candidato durante 40 minutos, dividido o tempo, por equal, entre os dois.

Art. 207.º — Si os candidatos forem dois ou mais, a Commissão examinadora dos ultimos, somente será sorteada depois de terminada arguição de cada um dos anteriores.

Art. 208.º — A arguição poderá ser tanto sobre as theses como sobre a dissertação, começando, sempre, pelo Professor de posse mais antiga, seguindo-se-

lhe os demais, na ordem de antiguidade, sem distincção entre cathedraicos e substitutos.

Art. 209.º — Terminada a arguição de cada candidato, far-se-ha o julgamento, em sessão secreta, lavrando o Secretario o respectivo termo, que será por todos os Professores assignado e do qual constará o mesmo julgamento. Só haverá tres grãos de approvação: simplesmente, no caso de maioria de votos favoraveis; plenamente, quando o candidato obtiver mais de dois terços de votos favoraveis em dois scrutinios; distincção, quando plenificado por unanimidade, algum Professor o propuzer e esta se repetir. Considera-se reprovado o candidato que não reunir maioria de votos favoraveis á approvação.

Art. 210.º — Tomarão parte no julgamento todos os Professores que formam a Congregação, contanto que tenham assistido a toda a arguição.

Art. 211.º — Quando houver mais de um candidato, as arguições dos ultimos terão logar observado o praso estabelecido no art. 206.

Art. 212.º — Uma vez approvado, é o candidato obrigado a entregar na Secretaria da Faculdade, dentro de oito dias, mais 50 exemplares impressos de suas theses e dissertação, não lhe sendo conferido o grão, enquanto não cumprir esta obrigação.

Art. 213.º — Terminadas as provas, será collado o grão de Doutor aos candidatos approvados, em dia previamente designado e com o cerimonial do Capitulo 5.º desta Parte IV do Regimento.

Art. 214.º — O candidato reprovado somente poderá ser admittido segunda vez á defeza de these, dois annos depois.

CAPITULO 8.º

Das commissões em beneficio do ensino e como premio escolar

Art. 215.º — De cinco em cinco annos a Congregação poderá indicar ao Governo um de seus mem-

bro para ir a Europa ou America, em commissão, fazer investigações scientificas e estudar os melhores methodos do ensino.

Art. 216.º — A Congregação dará por escripto ao commissionado as instrucções que julgar convenientes para melhor exito da commissão, impondo-lhe mais a obrigação de apresentar relatorio circumstanciado de todos os seus estudos.

Art. 217.º — O alumno da Faculdade que tiver completado os estudos e fôr classificado pela Congregação como o primeiro entre os que com elle fizeram o curso, do primeiro ao ultimo anno, terá direito ao premio de uma viagem a Europa ou America, afim de se aperfeiçoar no estudo da materia de sua predilecção ou da que lhe fôr designada pela Congregação.

Art. 218.º — A classificação a que se refere o artigo antecedente, será feita por uma commissão eleita pela Congregação no começo do anno e composta de tres Professores, a qual, colligindo com a maior imparcialidade todos os titulos que puderem comprovar a capacidade dos alumnos e attendendo ao seu procedimento, apresentará um relatorio, que será votado em suas conclusões.

Art. 219.º — Não poderá ter o premio de viagem o alumno a quem tenham sido impostas penas escolares que desabonem sua reputação e conducta, passando o premio, então, para o segundo classificado, e assim por diante.

Art. 220.º — Só poderá ser candidato ao premio de viagem o alumno que tiver pelo menos dois terços de approvações distinctas e nenhuma com a nota de simplesmente.

Art. 221.º — Na primeira sessão da Congregação, depois de terminados os exames de segunda epocha, será eleita a Commissão a que se refere o art. 218, para fazer a classificação em relação aos alumnos que tiverem terminado o curso no anno escolar findo. Esta Commissão fará publicar immediatamente um edital tres vezes em 30 dias, avisando aos interessados

de que vae ser feita a classificação e convidando-os a requererem, apresentando os titulos que os recomendarém. Terminado este praso a Comissão dará o seu parecer dentro de 15 dias, propondo a classificação, que será votada pela Congregação, sem recurso algum.

Art. 222.º — Não poderá concorrer ao premio o alumno que não tiver feito o curso seguidamente, qualquer que tenha sido o motivo de interrupção.

Art. 223.º — O Professor que fôr commissionedo na forma do art. 215, além de nada perder de seus vencimentos, receberá da Faculdade a passagem de ida e volta, de primeira classe e uma subvenção de £ 750, paga de uma só vez, por occasião de sua partida.

§ 1.º — Essa commissão durará seis mezes no minimo.

§ 2.º — O Professor que dentro de 60 dias, depois de receber o aviso para seguir viagem, se não declarar prompto, entende-se ter renunciado á commissão; elegendo a Congregação um outro que o substitua.

Art. 224.º — O premio conferido ao alumno consistirá no pagamento de passagem de ida e volta, de primeira classe e na subvenção de £ 300, que lhe será paga em tres prestações, sendo a primeira de £ 100 em uma lettra de cambio e £ 50 em dinheiro, ao partir; a segunda de £ 100, seis mezes depois, por lettra de cambio, sobre a praça onde se encontrar; e a terceira de £ 50 depois de apresentado o relatorio geral exigido pelo § 1.º deste artigo.

§ 1.º — O pagamento da segunda prestação dependerá da apresentação de um relatorio sobre os estudos que já houver feito o alumno premiado dentro dos quatro primeiros mezes, ficando obrigado a apresentar um relatorio geral ao terminar a sua commissão.

§ 2.º — O alumno premiado que receber a passagem e a primeira prestação, deverá partir dentro de 30 dias, e caso o não faça, ficará obrigado a restituir a

importancia recebida em dinheiro, o titulo de credito e o equivalente da passagem.

Art. 225.º — Nos orçamentos da Faculdade será incluída a verba necessaria ao pagamento dessas despesas.

CAPITULO 9.º

Da revista academica

Art. 226.º — A Faculdade manterá uma Revista, redigida por uma commissão de cinco Professores eleitos na primeira sessão da Congregação, no mez de Março de cada anno. A Commissão escolherá o seu redactor-chefe e promoverá a troca da Revista com periodicos da mesma natureza no estrangeiro.

Art. 227.º — Cada numero da Revista será publicado annualmente.

Art. 228.º — Dar-se-ha na Revista um summario das principaes resoluções da Congregação da Faculdade e do Conselho Superior de Ensino, bem como parcialmente e em paginação separada, a lista dos Bachareis formados por esta Faculdade, em continuação a 1889.

§ 1.º — A Revista publicará tambem noticia succinta, dada pelo Bibliothecario, das obras adquiridas pela Bibliotheca, durante o anno.

§ 2.º — A Revista publicará tambem o catalogo alphabetico das obras adquiridas durante o anno pela Faculdade.

Art. 229.º — Terão preferencia na publicação as memorias originaes acerca de assumptos concernentes ás materias ensinadas na Faculdade.

CAPITULO 10.º

Da policia academica

Art. 230.º — O alumno que perturbar o silencio na aula ou proceder incorretamente, impedindo o bom andamento da mesma, será chamado á ordem pelo Pro-

fessor, que, não sendo atendido, o fará retirar da sala e communicará o facto ao Director.

Art. 231.º — Recebendo a communicação, o Director mandará vir o accusado a sua presença, autal-o-ha e, feito o necessario inquerito, no qual servirá de escrivão um Amanuense, designado pelo Director, convocará immediatamente a Congregação, que applicará ao mesmo a pena estabelecida para o caso nas leis em vigor.

Art. 232.º — Si o acto censurado ou a perturbação da ordem tiver logar no edificio da Faculdade, mas fóra das aulas, qualquer Professor ou empregado administrativo poderá leval-o ao conhecimento do Director, que procederá pela forma determinada na lei, reprehendendo simplesmente ao culpado nos casos de menor importancia e instaurando processo pela forma estabelecida no artigo anterior nos casos graves.

Art. 233.º — Nos casos de reprehensão publica, se lavrará termo assignado pelo Secretario, pelo Director e dois Professores, constando a presença do reprehendido.

Art. 234.º — Proceder-se-ha, pela mesma forma dos artigos 230 e 233, si a perturbação tiver logar durante os trabalhos de exames ou qualquer acto da Congregação.

Art. 235.º — Nos casos em que o culpado fôr alumno que tenha já concluido o curso e a pena fôr a de suspensão, o grão somente lhe será collado depois de passado o praso da suspensão imposta, e si já o tiver recebido, ser-lhe-ha detido o diploma durante o mesmo praso.

Art. 236.º — Quando, além destes factos ou por causa delles, houver damno material para o predio ou moveis da Faculdade, além das penas disciplinares, será o culpado condemnado á indemnisação do prejuizo, não se considerando cumprida a pena enquanto não fôr satisfeita a mesma indemnisação.

Art. 237.º — Os empregados administrativos, inclusive o Secretario, o Bibliothecario e o Thesoureiro,

estão sujeitos a processo nas mesmas condições, acima estabelecidas para os alumnos.

Art. 238.º — Quando houver o desaparecimento de qualquer objecto das differentes secções da Faculdade, o respectivo chefe deverá communicar o facto, immediatamente, ao Director que mandará proceder ao inquerito necessario e procederá ou fará proceder contra o autor ou autores do facto, na forma das leis em vigor.

Art. 239.º — Os alumnos que, dentro ou fóra do edificio da Faculdade, por actos, palavras ou escriptos, ou por qualquer outro modo praticarem ou dirigirem injurias ao Director ou a qualquer membro do corpo docente, por motivo escolar, serão punidos com a pena de suspensão, como determina a lei, por um a dois annos.

§ Unico — Si aggredirem, dentro ou fóra do estabelecimento, ao Director ou aos Professores, além das penas de direito commum, serão privados da matricula em qualquer Faculdade do paiz.

Art. 240.º — De todos os julgamentos por infracção a este Regimento e ás leis de ensino superior, menos quando a pena applicada fôr a de reprehensão publica ou particular, haverá recurso voluntario da parte do culpado, para o Conselho Superior de Ensino.

Art. 241.º — O estudante que, chamado á presença do Director, não attender immediatamente, será coagido a fazel-o. Para isto o Director dará ordem escripta ao Secretario que, acompanhado de um Amanuense, o intimará pela segunda vez; não se dispondo o culpado á acompanhá-lo no mesmo momento, será lavrado auto de desobediencia, assignado por testemunhas, si se recusar a fazel-o.

Art. 242.º — No caso de desobediencia e resistencia, a pena será aggravada, devendo ser de suspensão até seis mezes, no caso em que tivesse de ser de reprehensão, e augmentada da terça parte no caso em que devesse ser de suspensão.

Art. 243.º — Si os factos forem praticados por pessoa extranha á Faculdade, o Director communi-

cal-o-ha ás autoridades competentes afim de procederem de accôrdo com a lei commum. Além disto o Director prohibirá, por tempo certo ou indeterminado, a entrada do culpado no edificio da Faculdade.

Art. 244.º — Os empregados que praticarem qualquer facto contrario á ordem ou fallarem com respeito devido ao Director ou a membro do corpo docente, estarão sujeitos ás penas de reprehensão publica, suspensão ou demissão, conforme a gravidade do facto.

Art. 245.º — Nos casos de urgencia, o Director agirá immediatamente, como julgar mais acertado, convocando a Congregação com a maxima brevidade para conhecer do facto e das providencias tomadas.

CAPITULO 11.º

Das taxas

Art. 246.º — A Faculdade cobrará as taxas constantes da tabella annexa a este Regimento.

PARTE V

CAPITULO UNICO

Disposições Geraes

Art. 247.º — Não se passará segundo diploma á pessoa alguma, senão no caso de prova irrecusavel da perda do primeiro.

Art. 248.º — Os diplomas serão assignados pelo Director e pelo diplomado, na presença daquelle. Quando estes estiverem fóra do Estado, ser-lhes-ha remettido o diploma por intermedio do Director de uma Faculdade official; e, na falta, por intermedio do Presidente do mais alto Tribunal de Justiça do Estado, onde se encontrar o diplomado, para que o faça assignar em sua presença. Si o diplomado estiver em paiz estrangeiro, será o diploma remettido por intermedio do Consulado brasileiro, para o mesmo fim.

§ Unico — Quando o diplomado estiver na cidade do Rio de Janeiro, a remessa será feita por intermédio do Presidente do Conselho Superior de Ensino.

Art. 249.º — Os Professores poderão gozar as suas ferias onde lhes convier, independentemente de licença, devendo, porém, communicar por officio ao Director o local para onde se dirigirem, sempre que se ausentarem do Recife.

Art. 250.º — A matricula e inscripção para exames poderão ser feitas e o grão recebido por procurador especialmente constituido.

Art. 251.º — Os cargos de dactylographo e de fiel de Thezoureiro são de categoria igual aos de Amanuense.

Art. 252.º — A Faculdade continuará a empregar, nos documentos que expedir, o sello de que usa, pelo mesmo modo e nas condições da legislação anterior.

Art. 253.º — A suspeição para votar, em qualquer assumpto, regula-se pelas leis ordinarias.

Art. 254.º — Nenhuma gratificação extraordinaria será concedida aos funcionarios, senão as que lhes competirem pelas substituições, para que tiverem sido designados por portaria do Director.

Art. 255.º — A correspondencia recebida na Faculdade para os Professores, ser-lhes-ha entregue todas ás quinta-feiras, em suas residencias, pelo servente ou serventes designados pelo Secretario, salvo constando de telegrammas, que serão remettidos no mesmo dia.

PARTE VI

CAPITULO UNICO

Disposições transitorias

Art. 256.º — O actual Thezoureiro não fica obrigado a reforçar a fiança que já prestou.

Art. 257.º — Si no preenchimento dos logares de

Bedeis, Continuos e Serventes, determinados neste Regimento, houver em qualquer classe numero superior. serão os que excederem conservados, mas as vagas não serão preenchidas até que o numero esteja reduzido ao estabelecido.

Art. 258.º — As disposições do Captiulo 8.º da PARTE IV, só serão cumpridas quando as rendas da Faculdade o permittirem.

Art. 259.º — Enquanto não forem equiparados no orçamento da Republica, os vencimentos do Bibliothecario aos do Secretario, a differença será paga pelas rendas do patrimonio da Faculdade.

Art. 260.º — O modelo do diploma de Doutor e o de Bacharel continuará a ser o annexo ao Regulamento, que baixou com o Dec. n. 3.903 de 12 de Janeiro de 1901.

Art. 261.º — A formula de promessa para a posse do Director e dos Professores será para aquelle: Prometto respeitar as leis da Republica, observar e fazer observar o Regimento Interno, cumprindo quanto em mim couber, os deveres do cargo de Director. Para estes: Prometto respeitar as leis da Republica, observar o Regimento Interno e cumprir os deveres de Professor com zelo e dedicação, promovendo o adiantamento dos alumnos que forem confiados aos meus cuidados.

TABELLA DE TAXAS

1.ª Taxa de inscripção para exame vestibular	100\$000
2.ª Taxa de certidão de approvação em exame vestibular	30\$000
3.ª Taxa de matricula	100\$000
4.ª Taxa de frequencia, em cadeira do curso	10\$000
5.ª Taxa de certificado de frequencia, por anno	10\$000

§ Unico — No caso de frequencia de uma cadeira somente, a mesma taxa.

6. ^a Taxa de inscripção para exame do curso, de estudante matriculado	100\$000
7. ^a Taxa de inscripção para exame de estudante não matriculado	300\$000
8. ^a Taxa de certidão de matricula	10\$000
9. ^a Taxa de certidão de approvação em uma cadeira ou anno, sendo o estudante matriculado	10\$000
10. ^a Taxa de certidão de approvação em uma cadeira ou anno, não sendo o estudante matriculado	30\$000
11. ^a Taxa de inscripção para exame de diplomados por Faculdades estrangeiras	500\$000
12. ^a Taxa de certidão de approvação de diplomados por Faculdades estrangeiras	100\$000
13. ^a Taxa de inscripção para exame de estudantes de Faculdades conceituadas.	300\$000
14. ^a Taxa de certidão de approvação de estudantes de Faculdades conceituadas ..	30\$000
15. ^a Taxa de inscripção para defeza de theses	400\$000
16. ^a Taxa de certidão de approvação em defeza de theses	100\$000
17. ^a Taxa de carta ou diploma de Bacharel ou Doutor em Direito, inclusive o pergaminho	180\$000

§ Unico — O diplomado fornecerá, á sua custa, a fita e a medallha para o sello da Faculdade, bem como pagará o sello devido á Fazenda Federal.

18.^a Taxa de segunda via de carta ou diploma de Bacharel ou Doutor em Di-

reito, respeitada a disposição do § Unico do n. 17	80\$000
19.ª Taxa de certidão de grão de Bacharel ou Doutor em Direito.	25\$000

§ Unico — A certidão de grão somente poderá ser fornecida a quem anteriormente tenha sido expedido o diploma ou carta.

20.ª Taxa de inscrição para concurso de Livre-docente	200\$000
21.ª Taxa de titulo de Livre-docente	100\$000
22.ª Taxa de qualquer certidão não especificada:	

por linha de 25 letras, no minimo	\$050
--	-------

e mais:

sendo a certidão verbum ad verbum ..	20\$000
sendo narrativa ou por itens	15\$000

23.ª Taxa de custo do Regimento Interno ..	5\$000
24.ª Taxa de custo do exemplar da Revista Academica	8\$000

§ Unico — Para os alumnos matriculados da Faculdade metade desta taxa.

25.ª Taxa de guia de transferencia	100\$000
26.ª Taxa de titulo ou portaria de nomeação de funcionario administrativo, dez por cento (10 %) sobre os vencimentos de um mez, descontados metade ou 5 % por ocasião do pagamento do primeiro mez de vencimentos e a outra metade em cinco prestações de 1 % em cada um dos cinco mezes seguintes.	

**CONSELHO SUPERIOR DO ENSINO DA REPUBLICA
DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**

Commissão de Regimentos — Parecer n. 2. A. comissão de Regimentos, tendo examinado o projecto de reforma do respectivo regimento, apresentado pela Faculdade de Direito do Recife, é de parecer seja o mesmo approved, com as seguintes modificações: O paragrapho 1.º do art. 17 determina serem membros obrigados das comissões de concurso os professores das respectivas secções. Pensa a comissão ser isso muito razoavel; mas vae de encontro ao art. 54 do decreto n. 11.530, que estabelece, sem restricção alguma, deverem ser eleitos pela Congregação as comissões de concurso. Pelo que deverá ser suppresso esse paragrapho. No paragrapho 1.º do art. 22, onde se diz que só votam no concurso os professores que tenham assistido as provas de arguição e de prelecção, diga-se: — assistido integralmente. O paragrapho 3.º do art. 107 prohibe a transferencia de alumnos que não tenham prestado exame na primeira epoca, salvo provando ter sido por motivo de molestia. Essa prohibição contraria o disposto no art. 109 do decreto n. 11.530, que não formula tal restricção, ao contrario prevendo a hypothese do alumno não haver prestado exame na primeira epoca, o que deverá ser declarado na guia de transferencia. Pelo que deverá ser suppresso esse paragrapho. O paragrapho 4.º do art. 112 estabelece que será inhabilitado o candidato a exame vestibular que tiver maioria de notas más na prova escripta, o que é contrario ao resolvido por este Conselho, que determinou deverem ser globaes os julgamentos em taes exames. Será suppresso o paragrapho. Do mesmo modo será eliminado o que se refere ao mesmo assumpto no art. 116. O art. 145 declara que os exames de segunda epoca começarão no dia seguinte ao da abertura dos trabalhos da Faculdade, ou em outro designado pela Congregação. Ora, sendo taxativa a lei, quando dispõe no art. 74 que esses exames começarão a 1.º de Mar-

ço, deverão ser eliminadas do art. 145, as palavras ou em outro designado pela Congregação. Finalmente no paragrapho 2.º do art. 17, quando trata do modo pelo qual se devem realizar os concursos, diz o projecto: — “A comissão arguidora dará previamente parecer sobre o valor dos trabalhos apresentados. Lido este parecer, a Congregação declara logo, por maioria de votos presentes, sobre os mesmos, sendo excluído das demais provas o candidato cujo trabalho fôr classificado sem valor.” Esse parecer previo eliminatório parece pouco liberal, entretanto, já tendo sido por mais de uma vez discutido no Conselho, sem se chegar a definitiva deliberação sobre a espécie, embora houvesse tal norma sido adoptada no regimento interno do Collegio Pedro 2.º (art. 200) lembra a comissão a conveniência do Conselho resolver definitivamente sobre a legalidade do referido parecer.

Rio, 21 de Julho de 1923. — **Pinto de Carvalho** — **Aníbal Freire**, com restricções, quanto ao paragrapho 1 e 2 do art. 17 do Regimento aos quaes allude o parecer. Em relação ao paragrapho 1.º, parece não haver inconveniente algum, nem offensa á lei determinando que os professores das secções são obrigatoriamente membros das comissões examinadoras nos respectivos concursos. A materia constante do paragrapho 2.º é assumpto já resolvido definitivamente pelo Conselho, após longo debate ao tratar da reforma do regimento do Collegio Pedro 2.º O que a Congregação do Recife fez foi adoptar providencia já homologada pelo Conselho de Ensino. Confere com o original. Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1923. — **Fernando Guilherme Kauffmann**, amanuense.

~~~~~







# INDICE

## Paginas

|                                                                                  |    |
|----------------------------------------------------------------------------------|----|
| Da Faculdade de Direito e seu patrimonio ..                                      | 3  |
| Dos membros do corpo docente .. . . . .                                          | 4  |
| Do concurso para provimento do logar de Professor Substituto .. . . . .          | 5  |
| Da posse, licenças, faltas e substituições dos Professores .. . . . .            | 9  |
| Da livre-docencia .. . . . .                                                     | 10 |
| Da Congregação .. . . . .                                                        | 13 |
| Do Director, sua correspondencia e posse .. . .                                  | 16 |
| Dos empregados administrativos .. . . . .                                        | 17 |
| Da Secretaria .. . . . .                                                         | 18 |
| Da Bibliotheca .. . . . .                                                        | 21 |
| Da Thesouraria .. . . . .                                                        | 25 |
| Do Fiel do Thezoureiro .. . . . .                                                | 25 |
| Dos Amanuenses .. . . . .                                                        | 26 |
| Do Porteiro .. . . . .                                                           | 26 |
| Dos Bedeis .. . . . .                                                            | 27 |
| Dos Continuos e Serventes .. . . . .                                             | 27 |
| Do Archivo da Faculdade .. . . . .                                               | 23 |
| Do Regimen Escolar .. . . . .                                                    | 28 |
| Do exame vestibular e da matricula .. . . . .                                    | 29 |
| Do tempo dos trabalhos escolares .. . . . .                                      | 33 |
| Do curso juridico .. . . . .                                                     | 41 |
| Da collação de gráo .. . . . .                                                   | 42 |
| Da habilitação dos diplomados por Faculdades estrangeiras .. . . . .             | 44 |
| Da defeza de theses .. . . . .                                                   | 45 |
| Das commissões em beneficio do ensino e como premio escolar .. . . . .           | 47 |
| Da revista academica .. . . . .                                                  | 50 |
| Da policia academica .. . . . .                                                  | 50 |
| Das taxas .. . . . .                                                             | 53 |
| Disposições geraes .. . . . .                                                    | 53 |
| Disposições transitorias .. . . . .                                              | 54 |
| Tabella de taxas .. . . . .                                                      | 55 |
| Conselho Superior do Ensino da Republica dos Estados Unidos do Brasil .. . . . . | 58 |

